



**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTOPARANAÍBA – SUPRAM TM/AP**

Praça Tubal Vilela, nº 3, Centro
Uberlândia/MG – CEP: 38.400-186.

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:011414/2010
PROCESSO ADM. Nº: 459691/17**

DÉCIO BRUXEL, brasileiro, casado, agropecuarista e engenheiro agrônomo, portador do CPF: 085.132.440-15, com endereço profissional na Avenida JK de Oliveira, 2094, Bairro Ipanema, Cep: 38.706-000, em Patos de Minas/MG, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 011414/2010, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 43 do Decreto nº 44.844/08, o autuado poderá apresentar recurso dirigido ao órgão, no **prazo de trinta dias contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, independente de depósito prévio ou caução.

No caso em tela, vislumbra-se que o autuado foi notificado em 08/03/2017. Assim, o autuado dispõe de prazo até o dia 07/04/2017 para apresentação de seu recurso.

Dessa forma, tempestivo o recurso apresentado até esta data, mediante protocolo postal.

II - O AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente foi autuado pela prática da infração descrita no Auto de Infração, com aplicação de multa no valor de R\$20.001,00, *verbis*:

* - Descumprimento das condicionantes nºs 01 e 04 da Licença de Operação nº 001/2001, tendo não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou defesa à SUPRAM, advindo posteriormente decisão homologatória do Auto de Infração lavrado, sobre a qual devidamente intimado em 08/03/2017.

Contudo, a decisão proferida merece ser reformada vez que não impugnou ou mesmo analisou os fundamentos e documentos constantes da defesa apresentada pelo recorrente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o auto de infração lavrado.

Ademais, o considerável lapso temporal deflagrado entre a lavratura do auto e a apresentação da defesa e julgamento do mesmo configura manifesta ofensa ao princípio da duração razoável do processo, além de importar na ocorrência de prescrição e decadência.

Assim deve ser dado provimento ao presente Recurso Administrativo, conforme as razões recursais abaixo.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - CR/88 – ART 5, LXXVII – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Nos termos do art. 5, LXXVIII da CR/88, "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

É a consagração do Princípio da Duração Razoável do Processo.

Relativo a esse postulando, leciona Alexandre de Moraes:

"A EC n. 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões¹

Acerca da temática também leciona Humberto Theodoro Júnior, ressaltando pela aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo na via administrativa:

"Diante da evidência do mal causado pela morosidade dos processos, a Emenda Constitucional n. 45 de 08.12.2004, incluiu mais um inciso no elenco dos direitos fundamentais (CF, art. 5º): o de n. LXXVIII, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. **Daí porque, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação**".²

Portanto, não pode a administração, quando provocada, aguardar infinitamente para proferir julgamentos em demandas que lhe são apresentadas, especialmente considerando-se a ausência de qualquer motivação para tanto.

No presente caso, conforme exposto, o recorrente foi autuado em junho de 2010, vindo a apresentar defesa tempestivamente.

Contudo, somente em 08/03/2017, passados mais de 6 anos após a instauração do processo administrativo, veio a ser notificado quanto ao indeferimento de sua defesa, com a conseqüente homologação do Auto de Infração lavrado.

¹Constituição do Brasil Interpretada. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 402

²Curso de Direito Processual Civil. 43ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 34

Portanto, observa-se que o direito à duração razoável do processo foi completamente desrespeitado pela administração no presente caso, que simplesmente "esqueceu-se" de dar andamento e julgar o presente processo administrativo.

Em casos como o presente a jurisprudência tem sido uniforme em considerar a ocorrência de ofensa ao princípio da duração razoável do processo:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE DEFESA PRÉVIA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL APLICADO PELA FATMA. INÉRCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL NA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009 E DO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CARTA MAIOR (QUE TRATA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO). DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESPALDAR A PRETENSÃO. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - MS: 20120230318 SC 2012.023031-8 (Acórdão), Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 25/11/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. EMBARGO À EXPLORAÇÃO DE SAIBRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a Administração decidir, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. A inércia do Ibama em efetuar o julgamento da defesa prévia, apresentada pelo impetrante há um ano atrás, fere o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. 3. A licença ambiental expedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, goza de presunção de legitimidade.

(TRF-4 - AMS: 3920 SC 2006.72.00.003920-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/05/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2007)

Fato é que o desrespeito a princípio de tamanha importância no ordenamento jurídico atual há de implicar em consequências para a administração, visando coibir a morosidade processual, não podendo tratar-se somente de mais um princípio sem qualquer funcionalidade e aplicabilidade no ordenamento jurídico.

Desse modo, ante a configuração da demora desmotivada do órgão ambiental no julgamento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente, há de ser declarada a inexigibilidade do auto de infração *sub judice*.

III.2 – A DECADÊNCIA NOS TERMOS DO PARECER 14.897 DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fins de esclarecer dúvidas quanto à aplicação dos institutos da decadência/prescrição sobre os processos administrativos em curso perante o IEF a **Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais** elaborou no ano de 2009 o Parecer nº 14.897.

Conforme instrução constante do Parecer, **"decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração."**

Considerando não haver nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial para exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa, sugere-se, nos exatos contornos da consulta formulada, a inclusão de dispositivos na Lei Estadual nº 14.309/2002, nos termos seguintes:

Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração.

Prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.

Nos termos expostos no tópico acima, **a lavratura do Auto de Infração deu-se em junho de 2010.**

Contudo, até a presente data não houve decisão definitiva, vindo o autuado a ser intimado sobre a decisão recorrível que homologou o auto de infração somente em 08/03/2017, mais de 6 anos após a sua lavratura.

Verifica-se assim que não havendo decisão definitiva dentro do prazo de 5 anos da lavratura do Auto de Infração, **decaiu o direito da Administração de apurar sua procedência.**

Desse modo, há de ser dado provimento ao presente recurso para fins de **reconhecer a decadência do direito da administração de apurar a prática da suposta infração capitulada no Auto de Infração lavrado.**

III.3 - A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 - JURISPRUDENCIA

O Decreto-Lei nº 20.910/32 regula a prescrição no direito público.

Nos termos do decreto, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em virtude da inexistência de lei específica que preveja o prazo prescricional para apuração de infração no âmbito da administração estadual a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica de referida lei.

De fato, quanto ao prazo prescricional, de acordo com a posição pacífica do STJ, aplica-se a "prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental" com fundamento no princípio da igualdade. (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON).

O entendimento jurisprudencial dominante é nesse mesmo sentido.

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MULTA AMBIENTAL - IBAMA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que a parte alega não terem sido apreciadas. 2. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Recurso especial parcialmente provido, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal.

(REsp 1063728/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na

cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido

(ST) - AgRg no Resp 106.1001/SP, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA)

E, conforme exposto extensamente nos tópicos acima, já decorreram mais de 5 anos desde a lavratura do auto de infração e até o presente momento não há decisão definitiva.

Assim, configurada a prescrição quinquenal.

Desse modo, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins reconhecer a configuração da prescrição.

III.4 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 44.844/08 AO PRESENTE CASO - PERÍODO FISCALIZADO SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06

As leis, os decretos e atos normativos em geral são editados para que passem a valer para o futuro, desde a data de sua publicação ou a partir de um período fixado no final do seu texto.

A principal razão para isso é que, se o ato passa a ser de cumprimento obrigatório, não poderia ser exigido antes do seu conhecimento dos que devem cumpri-lo. Assim, existe a garantia de que a lei aplicável a um fato é aquela vigente à época da ocorrência deste fato, não podendo a administração pública aplicar lei publicada posteriormente à constatação do fato para penalizar de forma mais severa a autuada.

Ou seja, deve-se aplicar a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. A lei não se aplica a fatos anteriores a sua vigência, sendo, portanto, irretroativa.

No presente caso, o órgão, fiscalizando condicionantes da Licença de Operação que vigiu de 2001 a 2005, resolveu, baseando-se em documentos produzidos à época (2001/2005), autuar o Recorrente de forma bastante severa em 2010.

Entretanto, ao que parece, a autuação sob comento visou somente o recolhimento aos cofres públicos de exacerbada multa pecuniária, sem qualquer preocupação com a realidade fática sobre o caso.

Como garantia ao princípio da legalidade, a descrição contida na lei deve corresponder exatamente ao fato concreto (conduta infratora). É o que em direito se define como tipicidade, que garante e sustenta o princípio da legalidade.

Cabe ao aplicador da lei (neste caso o fiscal atuante) analisar a infração cometida e tipificá-la segundo o dispositivo legal correspondente à conduta praticada pelo autuado, não cabendo cogitar a aplicação de penalidade com base em dispositivo legal impreciso, ou a utilização de analogia, visando apenas o aspecto arrecadatário.

Por este motivo, não pode o agente atuante tipificar a infração com base em dispositivo legal impreciso, ou por analogia, a fim de atender outros interesses que não a tutela do meio ambiente em benefício da coletividade. Afinal, se assim fosse permitido, a lei seria "letra morta", e nenhum controle existiria sobre o poder punitivo do Estado.

E foi o que fez o órgão fiscalizador neste caso específico, penalizando a conduta infratora de forma mais severa, desconsiderando fatores de extrema importância para a aplicação e gradação da pena, como, por exemplo, a descrição da conduta, a inexistência do dano ambiental, a boa-fé do Autuado, afastando-se o ato de sua real finalidade, qual seja, a defesa do interesse público.

O fato, suposto descumprimento de condicionantes de licença de operação, ocorreu durante os anos de 2001 a 2005. Assim sendo, a legislação vigente à época dos fatos que deve ser considerada para aplicação da penalidade é o Decreto 44.309/06 e não o Decreto 44.844/08 que foi publicado no dia 26 de Junho de 2008, tendo, portanto, sua vigência a partir desta data.

Desta forma, requer seja cancelado o auto de infração, em razão da ofensa ao princípio da legalidade, ao utilizar como fundamento da autuação e da multa aplicada o Decreto 44.844/08, que não estava vigente à época dos fatos.

Deve, pois, ser cancelado o auto de infração e declarada insubsistente a multa aplicada.

III.5 - MÉRITO - A LEGALIDADE DA CONDUTA DO AUTUADO - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Diante dos fatos narrados, infere-se que a autuação foi lavrada sob alegação de suposto descumprimento de condicionantes nºs 01 e 04 da licença de operação nº 001/2001, destacando, ainda, não apurar nenhuma poluição ou qualquer degradação ambiental.

Totalmente improcedente o auto de infração e sua fundamentação.

No caso, foram carreados junto à defesa do autuado os documentos que comprovaram o cumprimento das condicionantes nºs 01 e 04 da Licença de Operação nº 001/2001.

De fato, vejam a descrição da condicionante e os documentos anexados à defesa, constante deste processo administrativo:

1) Condicionante nº 01:

"Implantação de programa de monitoramento da para as lagoas de estabilização e para as áreas que serão fertirrigadas (profundidade 60 cm), para os parâmetros propostos neste parecer, com periodicidade anual, utilizando as unidades de medidas usuais".

Comprovação de cumprimento:

Durante a vigência da licença de operação de 2001 a 2005, foram enviados à SUPRAM TM/AP os 5 relatórios do monitoramento ambiental, cujas amostras foram coletadas nas seguintes datas: jul/2001; fev/2002; set/2003; dez/2004 e dez/2005, conforme cópia das análises e ART's devidamente recolhidas junto ao Conselho da categoria profissional.

Ressalta-se que durante o processo de revalidação da LO, foram ainda produzidos pelo autuado e protocolados junto à SUPRAM mais 04 relatórios do monitoramento ambiental, comprovando o cumprimento desta condicionante.

Análise do julgamento:

Não foram analisados os documentos juntados à defesa, prejudicando o direito de defesa do autuado, a ensejar a sua revisão no julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente.

2) Condicionante nº 04:

"Apresentar descrição do processo construtivo das lagoas, incluindo a forma de impermeabilização destas, com instalação de piezômetro para o monitoramento anual".

Comprovação de cumprimento:

Conforme descrito na defesa da autuação, em agosto de 2001, o autuado enviou ao IEF/COPAM o documento denominado condicionantes da licença de operação, constando na página 08 a descrição do processo de

construção das lagoas, caDurante a vigência da licença de operação dom a explicação da construção de terraços com bolsões a jusante destas lagoas, com o objetivo de evitar o escoamento superficial, no caso de haver vazamento de efluente, mas destacando que as lagoas estavam a mais de 550 m de curso d'água e localizadas nas partes altas da propriedade.

Diante a profundidade do lençol freático na propriedade, foi apresentado ao IEF o pedido de substituição da instalação manual do piezômetro por um monitoramento ambiental do curso d'água a jusante das lagoas, nos termos da proposta apresentada.

Sallentamos que o IEF/COPAM, no período de 2001 a 2010, nunca questionou o cumprimento da condicionante nº 4, mediante análise das coletas de amostras do curso d'água, a jusante e a montante, sem qualquer constatação de poluição.

Análise do julgamento:

Não foram analisados os documentos juntados à defesa, prejudicando o direito de defesa do autuado, muito menos avaliado as análises coletadas dos cursos d'água, demonstrando a ausência de poluição, situação a ensejar a sua revisão no julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente.

III.6 - A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM AS ATENUANTES DO CASO.

Na absurda hipótese de se manter esta autuação contra o recorrente, requer-se que o valor da multa seja reduzido, na forma da legislação de regência.

De fato, a autuação, da forma como foi feita no âmbito deste processo, ao invés de buscar uma punição de um agente supostamente infrator, atinge um empreendedor amplamente reconhecida na sua comunidade como referência para pessoas em geral na questão ambiental.

É certo que a penalidade aplicada está em flagrante descompasso com os princípios da legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor atribuído, além de ser bem superior aos custos do licenciamento ambiental, foi imposto aleatoriamente e sem observância dos parâmetros legalmente estabelecidos para gradação da multa.

Não resta a menor dúvida de que tal dispositivo legal não foi observado pelo Agente Autuante na aplicação da penalidade, maculando de mais um vício formal o ato administrativo ora impugnado.

Ora, se o empreendedor se encontra totalmente regular perante a SUPRAM, não foi localizado nenhuma poluição ou degradação ambiental, e seus antecedentes demonstram o efetivo cumprimento da legislação ambiental, o que, segundo a lei vigente, impõe a aplicação da multa no mínimo valor legal.

Além disto, o art. 69 do Decreto 44.309/06 (art. 68 do Decreto 44.844/08) define as seguintes circunstâncias atenuantes para o caso em tela: c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Conforme restou demonstrado, o Recorrente age sempre de forma preventiva e toma todas as cautelas devidas e, em atendimento às imposições legais para a sua atividade produtiva, não praticando qualquer ato que atente às normas de respeito ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que enseja a aplicação da atenuante c) e redução do valor da multa em trinta por cento.

Merece ainda destaque a inobservância pelo Agente Autuante das circunstâncias atenuantes legalmente estabelecidas, o que demonstra mais uma vez o desrespeito aos preceitos legais atinentes ao caso, em especial ao art. 14 da Lei 9.605, que assim dispõe:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental."

Conforme menciona o relatório técnico, a autuação foi lavrada destacando a inexistência de poluição ou degradação ambiental, com relatórios apresentados pelo autuado.

Deste modo, o Recorrente prestou aos órgãos ambientais competentes (IEF/COPAM), de forma antecipada, todas as informações necessárias ao controle de suas lagoas, colaborando com a fiscalização na forma determinada pela lei.

Desta feita, em se prevalecendo qualquer penalidade, imperioso exigir a correta aplicação da multa, considerando tanto os critérios de graduação da multa, estabelecidos no artigo 6º da Lei 9.605/98 e no Decreto 44.309/06, quanto as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 14 da mesma lei.

Requer, assim, em não se acatando o presente recurso em sua plenitude, para fins de se ver anulado o auto de infração, na eventualidade, que a autuação seja revista considerando a correta aplicação da multa, observando os critérios de gradação da multa, estabelecidos no artigo 6º da Lei 9.605/98 e no Decreto 44.309/06, quanto as circunstâncias atenuantes ao presente caso.

IV - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para fins de que:

I - preliminarmente, seja reconhecida a inexigibilidade da multa aplicada em virtude da configuração da decadência, prescrição e ofensa ao princípio da duração razoável do processo;

II - também em caráter preliminar, seja a autuação declarada NULA de pleno direito, diante das ofensas aos princípios da legalidade, irretroatividade e reserva de poderes;

III - na eventualidade de não se acolher as preliminares, requer sejam levadas em consideração as alegações de fato e de direito expostas, tudo de conformidade com a lei, para que então, no mérito, seja julgado procedente o presente recurso administrativo, cancelando o auto de infração;

IV - em não se cancelando o auto de infração, requer que seja:

IV.1 - a autuação revista e a penalidade aplicada com base no art. 95, V e XV do Decreto 44.309/06, vigente à época dos fatos, que define com maior precisão a conduta autuada, além de cominar ao infrator penalidade de multa em valor inferior;

IV.2 - aplicada a atenuante acima suscitada e a redução do valor da multa em até um terço, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 69 do Decreto 44.309/06, ou assim não entendendo, que se aplique a redução da multa em trinta por cento, conforme alínea "c" do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08;

Nestes termos,
Pede provimento.

Patos de Minas, 08 de março de 2017.



DÉCIO BRUXEL - FAZENDA CHUÁ
CPF: 085.132.440-15

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTOPARANAÍBA – SUPRAM TM/AP**

Praça Tubal Vilela, nº 3, Centro
Uberlândia/MG – CEP: 38.400-186.

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:011414/2010
PROCESSO ADM. Nº: 459691/17**

DÉCIO BRUXEL, brasileiro, casado, agropecuarista e engenheiro agrônomo, portador do CPF: 085.132.440-15, com endereço profissional na Avenida JK de Oliveira, 2094, Bairro Ipanema, Cep: 38.706-000, em Patos de Minas/MG, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 011414/2010, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 43 do Decreto nº 44.844/08, o autuado poderá apresentar recurso dirigido ao órgão, no **prazo de trinta dias contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, independente de depósito prévio ou caução.

No caso em tela, vislumbra-se que o autuado foi notificado em 08/03/2017. Assim, o autuado dispõe de prazo até o dia 07/04/2017 para apresentação de seu recurso.

Dessa forma, tempestivo o recurso apresentado até esta data, mediante protocolo postal.

II - O AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente foi autuado pela prática da infração descrita no Auto de Infração, com aplicação de multa no valor de R\$20.001,00, *verbis*:

" - Descumprimento das condicionantes nºs 01 e 04 da Licença de Operação nº 001/2001, tendo não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental."

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou defesa à SUPRAM, advindo posteriormente decisão homologatória do Auto de Infração lavrado, sobre a qual devidamente intimado em 08/03/2017.

Contudo, a decisão proferida merece ser reformada vez que não impugnou ou mesmo analisou os fundamentos e documentos constantes da defesa apresentada pelo recorrente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o auto de infração lavrado.

Ademais, o considerável lapso temporal deflagrado entre a lavratura do auto e a apresentação da defesa e julgamento do mesmo configura manifesta ofensa ao princípio da duração razoável do processo, além de importar na ocorrência de prescrição e decadência.

Assim deve ser dado provimento ao presente Recurso Administrativo, conforme as razões recursais abaixo.

III - RAZÕES RECURSAIS

III.1 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - CR/88 - ART 5, LXXVII - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Nos termos do art. 5, LXXVIII da CR/88, **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"**.

É a consagração do Princípio da Duração Razoável do Processo.

Relativo a esse postulando, leciona Alexandre de Moraes:

"A EC n. 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões”¹

Acerca da temática também leciona Humberto Theodoro Júnior, ressaltando pela aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo na via administrativa:

“Diante da evidência do mal causado pela morosidade dos processos, a Emenda Constitucional n. 45 de 08.12.2004, incluiu mais um inciso no elenco dos direitos fundamentais (CF, art. 5º): o de n. LXXVIII, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. **Daí porque, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação”.**²

Portanto, não pode a administração, quando provocada, aguardar infinitamente para proferir julgamentos em demandas que lhe são apresentadas, especialmente considerando-se a ausência de qualquer motivação para tanto.

No presente caso, conforme exposto, o recorrente foi autuado em junho de 2010, vindo a apresentar defesa tempestivamente.

Contudo, somente em 08/03/2017, passados mais de 6 anos após a instauração do processo administrativo, veio a ser notificado quanto ao indeferimento de sua defesa, com a consequente homologação do Auto de Infração lavrado.

¹Constituição do Brasil Interpretada. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 402

²Curso de Direito Processual Civil. 43ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 34

Portanto, observa-se que o direito à duração razoável do processo foi completamente desrespeitado pela administração no presente caso, que simplesmente "esqueceu-se" de dar andamento e julgar o presente processo administrativo.

Em casos como o presente a jurisprudência tem sido uniforme em considerar a ocorrência de ofensa ao princípio da duração razoável do processo:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE DEFESA PRÉVIA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL APLICADO PELA FATMA. INÉRCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL NA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009 E DO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CARTA MAIOR (QUE TRATA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO). DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESPALDAR A PRETENSÃO. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - MS: 20120230318 SC 2012.023031-8 (Acórdão), Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 25/11/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. EMBARGO À EXPLORAÇÃO DE SAIBRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a Administração decidir, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. A inércia do Ibama em efetuar o julgamento da defesa prévia, apresentada pelo impetrante há um ano atrás, fere o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. 3. A licença ambiental expedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, goza de presunção de legitimidade.

(TRF-4 - AMS: 3920 SC 2006.72.00.003920-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/05/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2007)

Fato é que o desrespeito a princípio de tamanha importância no ordenamento jurídico atual há de implicar em consequências para a administração, visando coibir a morosidade processual, não podendo tratar-se somente de mais um princípio sem qualquer funcionalidade e aplicabilidade no ordenamento jurídico.

Desse modo, ante a configuração da demora desmotivada do órgão ambiental no julgamento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente, há de ser declarada a inexigibilidade do auto de infração *sub judice*.

III.2 - A DECADÊNCIA NOS TERMOS DO PARECER 14.897 DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fins de esclarecer dúvidas quanto à aplicação dos institutos da decadência/prescrição sobre os processos administrativos em curso perante o IEF a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais elaborou no ano de 2009 o Parecer nº 14.897.

Conforme instrução constante do Parecer, **“decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração.”**

Considerando não haver nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial para exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa, sugere-se, nos exatos contornos da consulta formulada, a inclusão de dispositivos na Lei Estadual nº 14.309/2002, nos termos seguintes:

Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração.

Prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.

Nos termos expostos no tópico acima, **a lavratura do Auto de Infração deu-se em junho de 2010.**

Contudo, até a presente data não houve decisão definitiva, vindo o autuado a ser intimado sobre a decisão recorrível que homologou o auto de infração somente em 08/03/2017, mais de 6 anos após a sua lavratura.

Verifica-se assim que não havendo decisão definitiva dentro do prazo de 5 anos da lavratura do Auto de Infração, **decaiu o direito da Administração de apurar sua procedência.**

Desse modo, há de ser dado provimento ao presente recurso para fins de **reconhecer a decadência do direito da administração de apurar a prática da suposta infração capitulada no Auto de Infração lavrado.**

III.3 – A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 – JURISPRUDENCIA

O Decreto-Lei nº 20.910/32 regula a prescrição no direito público.

Nos termos do decreto, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em virtude da inexistência de lei específica que preveja o prazo prescricional para apuração de infração no âmbito da administração estadual a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica de referida lei.

De fato, quanto ao prazo prescricional, de acordo com a posição pacífica do STJ, aplica-se a "prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental" com fundamento no princípio da igualdade. (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON).

O entendimento jurisprudencial dominante é nesse mesmo sentido.

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MULTA AMBIENTAL - IBAMA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que a parte alega não terem sido apreciadas. 2. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Recurso especial parcialmente provido, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal.

(REsp 1063728/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na

cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg no Resp 106.1001/SP, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA)

E, conforme exposto extensamente nos tópicos acima, já decorreram mais de 5 anos desde a lavratura do auto de infração e até o presente momento não há decisão definitiva.

Assim, configurada a prescrição quinquenal.

Desse modo, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins reconhecer a configuração da prescrição.

III.4 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 44.844/08 AO PRESENTE CASO - PERÍODO FISCALIZADO SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06

As leis, os decretos e atos normativos em geral são editados para que passem a valer para o futuro, desde a data de sua publicação ou a partir de um período fixado no final do seu texto.

A principal razão para isso é que, se o ato passa a ser de cumprimento obrigatório, não poderia ser exigido antes do seu conhecimento dos que devem cumpri-lo. Assim, existe a garantia de que a lei aplicável a um fato é aquela vigente à época da ocorrência deste fato, não podendo a administração pública aplicar lei publicada posteriormente à constatação do fato para penalizar de forma mais severa a autuada.

Ou seja, deve-se aplicar a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. A lei não se aplica a fatos anteriores a sua vigência, sendo, portanto, irretroativa.

No presente caso, o órgão, fiscalizando condicionantes da Licença de Operação que vigiu de 2001 a 2005, resolveu, baseando-se em documentos produzidos à época (2001/2005), autuar o Recorrente de forma bastante severa em 2010.

Entretanto, ao que parece, a autuação sob comento visou somente o recolhimento aos cofres públicos de exacerbada multa pecuniária, sem qualquer preocupação com a realidade fática sobre o caso.

Como garantia ao princípio da legalidade, a descrição contida na lei deve corresponder exatamente ao fato concreto (conduta infratora). É o que em direito se define como tipicidade, que garante e sustenta o princípio da legalidade.

Cabe ao aplicador da lei (neste caso o fiscal atuante) analisar a infração cometida e tipificá-la segundo o dispositivo legal correspondente à conduta praticada pelo atuado, não cabendo cogitar a aplicação de penalidade com base em dispositivo legal impreciso, ou a utilização de analogia, visando apenas o aspecto arrecadatório.

Por este motivo, não pode o agente atuante tipificar a infração com base em dispositivo legal impreciso, ou por analogia, a fim de atender outros interesses que não a tutela do meio ambiente em benefício da coletividade. Afinal, se assim fosse permitido, a lei seria "letra morta", e nenhum controle existiria sobre o poder punitivo do Estado.

E foi o que fez o órgão fiscalizador neste caso específico, penalizando a conduta infratora de forma mais severa, desconsiderando fatores de extrema importância para a aplicação e gradação da pena, como, por exemplo, a descrição da conduta, a inexistência do dano ambiental, a boa-fé do Atuado, afastando-se o ato de sua real finalidade, qual seja, a defesa do interesse público.

O fato, suposto descumprimento de condicionantes de licença de operação, ocorreu durante os anos de 2001 a 2005. Assim sendo, a legislação vigente à época dos fatos que deve ser considerada para aplicação da penalidade é o Decreto 44.309/06 e não o Decreto 44.844/08 que foi publicado no dia 26 de Junho de 2008, tendo, portanto, sua vigência a partir desta data.

Desta forma, requer seja cancelado o auto de infração, em razão da ofensa ao princípio da legalidade, ao utilizar como fundamento da autuação e da multa aplicada o Decreto 44.844/08, que não estava vigente à época dos fatos.

Deve, pois, ser cancelado o auto de infração e declarada insubsistente a multa aplicada.

III.5 - MÉRITO - A LEGALIDADE DA CONDUTA DO AUTUADO - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Diante dos fatos narrados, infere-se que a autuação foi lavrada sob alegação de suposto descumprimento de condicionantes nºs 01 e 04 da licença de operação nº 001/2001, destacando, ainda, não apurar nenhuma poluição ou qualquer degradação ambiental.

Totalmente improcedente o auto de infração e sua fundamentação.

No caso, foram carreados junto à defesa do autuado os documentos que comprovaram o cumprimento das condicionantes nºs 01 e 04 da Licença de Operação nº 001/2001.

CUM PRO
CONDIC

De fato, vejam a descrição da condicionante e os documentos anexados à defesa, constante deste processo administrativo:

1) Condicionante nº 01:

"Implantação de programa de monitoramento da para as lagoas de estabilização e para as áreas que serão fertirrigadas (profundidade 60 cm), para os parâmetros propostos neste parecer, com periodicidade anual, utilizando as unidades de medidas usuais".

Comprovação de cumprimento:

Durante a vigência da licença de operação de 2001 a 2005, foram enviados à SUPRAM TM/AP os 5 relatórios do monitoramento ambiental, cujas amostras foram coletadas nas seguintes datas: jul/2001; fev/2002; set/2003; dez/2004 e dez/2005, conforme cópia das análises e ART's devidamente recolhidas junto ao Conselho da categoria profissional.

Ressalta-se que durante o processo de revalidação da LO, foram ainda produzidos pelo autuado e protocolados junto à SUPRAM mais 04 relatórios do monitoramento ambiental, comprovando o cumprimento desta condicionante.

Análise do julgamento:

Não foram analisados os documentos juntados à defesa, prejudicando o direito de defesa do autuado, a ensejar a sua revisão no julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente.

2) Condicionante nº 04:

"Apresentar descrição do processo construtivo das lagoas, incluindo a forma de impermeabilização destas, com instalação de piezômetro para o monitoramento anual".

Comprovação de cumprimento:

Conforme descrito na defesa da autuação, em agosto de 2001, o autuado enviou ao IEF/COPAM o documento denominado condicionantes da licença de operação, constando na página 08 a descrição do processo de

construção das lagoas, caDurante a vigência da licença de operação dom a explicação da construção de terraços com bolsões a jusante destas lagoas, com o objetivo de evitar o escoamento superficial, no caso de haver vazamento de efluente, mas destacando que as lagoas estavam a mais de 550 m de curso água e localizadas nas partes altas da propriedade.

Diante a profundidade do lençol freático na propriedade, foi apresentado ao IEF o pedido de substituição da instalação manual do piezômetro por um monitoramento ambiental do curso água a jusante das lagoas, nos termos da proposta apresentada.

Salientamos que o IEF/COPAM, no período de 2001 a 2010, nunca questionou o cumprimento da condicionante nº 4, mediante análise das coletas de amostras do curso água, a jusante e a montante, sem qualquer constatação de poluição.

Análise do julgamento:

Não foram analisados os documentos juntados à defesa, prejudicando o direito de defesa do autuado, muito menos avaliado as análises coletadas dos cursos água, demonstrando a ausência de poluição, situação a ensejar a sua revisão no julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente.

III.6 - A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM AS ATENUANTES DO CASO.

Na absurda hipótese de se manter esta autuação contra o recorrente, requer-se que o valor da multa seja reduzido, na forma da legislação de regência.

De fato, a autuação, da forma como foi feita no âmbito deste processo, ao invés de buscar uma punição de um agente supostamente infrator, atinge um empreendedor amplamente reconhecida na sua comunidade como referência para pessoas em geral na questão ambiental.

É certo que a penalidade aplicada está em flagrante descompasso com os princípios da legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor atribuído, além de ser bem superior aos custos do licenciamento ambiental, foi imposto aleatoriamente e sem observância dos parâmetros legalmente estabelecidos para gradação da multa.

Não resta a menor dúvida de que tal dispositivo legal não foi observado pelo Agente Autuante na aplicação da penalidade, maculando de mais um vício formal o ato administrativo ora impugnado.

Ora, se o empreendedor se encontra totalmente regular perante a SUPRAM, não foi localizado nenhuma poluição ou degradação ambiental, e seus antecedentes demonstram o efetivo cumprimento da legislação ambiental, o que, segundo a lei vigente, impõe a aplicação da multa no mínimo valor legal.

Além disto, o art. 69 do Decreto 44.309/06 (art. 68 do Decreto 44.844/08) define as seguintes circunstâncias atenuantes para o caso em tela: c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Conforme restou demonstrado, o Recorrente age sempre de forma preventiva e toma todas as cautelas devidas e, em atendimento às imposições legais para a sua atividade produtiva, não praticando qualquer ato que atente às normas de respeito ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que enseja a aplicação da atenuante c) e redução do valor da multa em trinta por cento.

Merece ainda destaque a inobservância pelo Agente Autuante das circunstâncias atenuantes legalmente estabelecidas, o que demonstra mais uma vez o desrespeito aos preceitos legais atinentes ao caso, em especial ao art. 14 da Lei 9.605, que assim dispõe:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental."

Conforme menciona o relatório técnico, a autuação foi lavrada destacando a inexistência de poluição ou degradação ambiental, com relatórios apresentados pelo autuado.

Deste modo, o Recorrente prestou aos órgãos ambientais competentes (IEF/COPAM), de forma antecipada, todas as informações necessárias ao controle de suas lagoas, colaborando com a fiscalização na forma determinada pela lei.

Desta feita, em se prevalecendo qualquer penalidade, imperioso exigir a correta aplicação da multa, considerando tanto os critérios de graduação da multa, estabelecidos no artigo 6º da Lei 9.605/98 e no Decreto 44.309/06, quanto as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 14 da mesma lei.

Requer, assim, em não se acatando o presente recurso em sua plenitude para fins de se ver anulado o auto de infração, na eventualidade, que a autuação seja revista considerando a correta aplicação da multa, observando os critérios de gradação da multa, estabelecidos no artigo 6º da Lei 9.605/98 e no Decreto 44.309/06, quanto as circunstâncias atenuantes ao presente caso.

IV - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para fins de que:

I - preliminarmente, seja reconhecida a inexigibilidade da multa aplicada em virtude da configuração da decadência, prescrição e ofensa ao princípio da duração razoável do processo;

II - também em caráter preliminar, seja a autuação declarada NULA de pleno direito, diante das ofensas aos princípios da legalidade, irretroatividade e reserva de poderes;

III - na eventualidade de não se acolher as preliminares, requer sejam levadas em consideração as alegações de fato e de direito expostas, tudo de conformidade com a lei, para que então, no mérito, seja julgado procedente o presente recurso administrativo, cancelando o auto de infração;

IV - em não se cancelando o auto de infração, requer que seja:

IV.1 - a autuação revista e a penalidade aplicada com base no art. 95, V e XV do Decreto 44.309/06, vigente à época dos fatos, que define com maior precisão a conduta autuada, além de cominar ao infrator penalidade de multa em valor inferior;

IV.2 - aplicada a atenuante acima suscitada e a redução do valor da multa em até um terço, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 69 do Decreto 44.309/06, ou assim não entendendo, que se aplique a redução da multa em trinta por cento, conforme alínea "c" do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08;

Nestes termos,
Pede provimento.

Patos de Minas, 08 de março de 2017.



DÉCIO BRUXEL - FAZENDA CHUA
CPF: 085.132.440-15



OFÍCIO Nº 61-17 NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

Ref: Julgamento do Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 459691/17, relativo ao Auto de Infração nº 11414 - / 2010 e decidiu.

Mantém as penalidades aplicadas no Auto de Infração devendo os valores das multas serem adequadas conforme a correção da UFEMG para o ano de 2010 e aplicar a atenuante do artigo 68, I, 'c', com a redução de 30% que resulta em R\$ 15.444,65 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Caso a autuação gere Reposição Floresta/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com a(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Decio Bruxal e Outros
 Avenida Paranaíba, 922 Centro
 PATOS DE MINAS/MG
 CEP: 38700-359
 CPF/CNPJ: 085.132.440-45

Victor Osório Fonseca Martins
 Gerente Ambiental SEMAD/MG
 NASP 1 4012767-1/MG/16 337 541



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO
07/04/2017

CODIGO DE BARRAS
1 - IMPOSTO DE RENDAS
2 - IMPOSTO SOBRE PATRIMÔNIO
3 - ITR

MAI - 2017
94

TAXA
4

NUMERO DE IDENTIFICACAO
085.132.440-15

ESTADO DE MINAS GERAIS - RUA DO OURO, 100 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MG

NUMERO DE IDENTIFICACAO
2010

NUMERO DE IDENTIFICACAO
0200384532299

NOME
Decio Brunel e Outros

ENDEREÇO
Avenida Paranaíba, 922

MUNICÍPIO
PATOS DE MINAS

UF
MG

TELEFONE

RECORRIDO

Nota de Infração nº 11419- Serie 2010, processo número 1 459991/17
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 25.914,54
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da Taxa : 0,00
Valor TOTAL : 25.914,54

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85690000259 8 14540211170 3 40712020038 8 45322990209 4

VALORES A PAGAR

TOTAL R\$ 25.914,54

85690000259 8 14540211170 3 40712020038 8 45322990209 4



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO
07/04/2017

CODIGO DE BARRAS
1 - IMPOSTO DE RENDAS
2 - IMPOSTO SOBRE PATRIMÔNIO
3 - ITR

TAXA
4

NUMERO DE IDENTIFICACAO
085.132.440-15

ESTADO DE MINAS GERAIS - RUA DO OURO, 100 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MG

NUMERO DE IDENTIFICACAO
0200384532299

TAXA R\$

TAXA R\$

TAXA R\$

TOTAL R\$ 25.914,54

NOME
Decio Brunel e Outros

ENDEREÇO
Avenida Paranaíba, 922

MUNICÍPIO
PATOS DE MINAS

UF
MG

TELEFONE

VALORES A PAGAR

FOLHA 000001

NUMERO DE IDENTIFICACAO

Patos de Minas, 20/07/2010.

À SUPRAM TM AP
A/C DE KAMILA BORGES ALVES
DEPARTAMENTO JURÍDICO

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO: DÉCIO BRUXEL, CPF: 085.132.440-15 -
ENDEREÇO: Av. JK nº. 2.094 - Bairro Ipanema - CEP: 38706-000 - PATOS DE MINAS
(MG) - TELEFONE: (34) 3818-2500 - Propriedade: FAZENDA CHUÁ - município de
Patos de Minas (MG).

Ilmª Senhora:

O Autuado, acima identificado, após receber o Auto de Infração nº 011414/2010,
vem pelo presente apresentar a sua DEFESA elaborada pela empresa SETAGRO LTDA.,
em anexo, com exposição dos fatos e fundamentos e apresentação de provas e documentos
inerentes ao fato.

Atenciosamente,


DÉCIO BRUXEL

MA - TAM
36
100

PRECISO COM LETRA DE FORMA

AR OK

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
S. PRAM - TM / AP			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS 136 B. LUIÇE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
38400-190	UBERLANDIA	MG	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
União Auto Liberação nº 011414/2010 - Fog. Chua Ulisses Brunel		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALER DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	ENTRADA / ENTRÉE
Paulo H. S. Vieira		23/7/10	UBERLANDIA BUREAU DE 23 JUL 2010 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR	
PAULO H. S. VIEIRA		Polícia Civil de Uberlândia Matr. 921-8 Classe II	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS ENVOI 21 JUL 2010	AR
	DATA DE PORTABILIDADE / DATE DE PORTABILITE 21 JUL 2010

SK 46062102 5 RR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON					

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	PRECISO COM LETRA DE FORMA					
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉDIFICATEUR					
	3. ETAGRO LTDA					
	ENDEREÇO / ADRESSE					
	AVENIDA PADRE ANÍMIL NEVES DE MENEZES 840 B. SOBRADINHO PATOS DE MINAS					
UF / PAIS / PAYS						
MG / BRASIL						
CEP / CODE POSTAL						
3 8 7 0 1 1 1 8						



DEFESA

Ao Auto de Infração Nº 011414/2010

**À SUPRAM-TM/AP
A/C Dr. Rodrigo Angelis Álvarez (Superintendente)
Av. Nicomedes Alves dos Santos, 136 – Bairro Lídice – CEP
38.400-170 - Uberlândia - MG**



I- Identificação do Autuado: Décio Bruxel – CPF: 085.132.440-15 –
Endereço: Av. J.K., nº 2.094 – Bairro Ipanema - CEP: 38.706-000 – PATOS DE
MINAS (MG) –TELEFONE: (34) 3818-2500

II- Nº do Auto de Infração: 011414/2010 (vide anexo 1)

III- Auto de Infração indexado ao Auto de Fiscalização nº:
004464/2010 (vide anexo 2).

**IV- Descrição da Propriedade Rural – local da aplicação do
Auto de Infração:**

A propriedade rural, denominada Fazenda Chuá (Faz. do Juá e Xavier, conforme documentos), situada no município de Patos de Minas (MG), possui área total de 394,4471 ha., possui a Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, sendo composta por vegetação típica de campo-cerrado, cerrado e matas, totalmente preservada; possui também as Áreas de Preservação Permanente (APP's), às margens dos cursos d'água, totalmente preservadas; possui todos os usos de água da propriedade devidamente autorizados pelo IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas).

Atividades agrossilvipastoris desenvolvidas na propriedade:
Suinocultura (unidade de produção de leitões): 2.700 matrizes, Cafeicultura:
250,2394 ha., Beneficiamento de café e Barragens de Irrigação.

V- Formulação do Pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos:

O Servidor Credenciado lavrou o Auto de Infração, alegando as seguintes irregularidades: *"Descumprimento das condicionantes n.ºs. 01 e 04 da Licença de Operação n.º 001/2001, tendo não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental"*.

Nosso comentário: A condicionante n.º 01 possui os seguintes dizeres: *"Implantação de programa de monitoramento para as lagoas de estabilização e para as áreas que serão fertirrigadas (profundidade 60 cm), para os parâmetros propostos neste parecer, com periodicidade anual, utilizando as unidades de medidas usuais"* **Esta condicionante foi cumprida:** Durante a vigência da Licença de Operação, que foi de 2001 até 2005 foram enviados ao IEF/COPAM ou SUPRAM-TM/AP 05 Relatórios do Monitoramento Ambiental, cujas amostras foram coletadas nas seguintes datas: jul/2001; fev/2002; set/2002; dez/2004 e dez/2005 (vide cópia dos resultados das análises e das ART's dos Relatórios do Monitoramento Ambiental, no anexo 3). Após este período foram enviados outros 04 Relatórios do Monitoramento Ambiental à SUPRAM-TM/AP, enquanto a Licença de Operação estava em processo de estudo para Revalidação da Licença de Operação.

Nosso comentário: A condicionante n.º 04 possui os seguintes dizeres: *"Apresentar descrição do processo construtivo das lagoas, incluindo a forma de impermeabilização destas, com instalação de piezômetro para o monitoramento anual"* **Esta condicionante foi cumprida:** Em ago/2001 enviamos ao IEF / COPAM o documento: *Condicionantes da Licença de Operação* e na página 08 (vide cópia no anexo 4) descrevemos o processo construtivo das lagoas e explicamos que foram construídos terraços com bolsões a jusante destas lagoas, com o objetivo de evitar o escoamento superficial, no caso de haver qualquer vazamento

de efluentes. Ponderamos também à época que as lagoas se encontravam bastante longe dos cursos d'água (aproximadamente 550 m) e localizadas nas partes altas da propriedade, portanto com o lençol freático bastante profundo.

Com o nosso conhecimento técnico e experiência profissional sabíamos que a instalação manual de piezômetro nesses locais não sofreria êxito, dada a grande profundidade do lençol freático no local (superior a 10 m de profundidade). Um outro cliente nosso tentou instalar um piezômetro nessa mesma época em terreno semelhante tendo contratado uma empresa perfuradora de poços tubulares, perfurando até 20 metros e não tendo atingido o lençol freático.

Apresentamos então ao IEF / COPAM a proposta de monitorar o curso d'água localizado a jusante das lagoas com os seguintes dizeres à época: *"Com a realização do Monitoramento Ambiental deveremos acompanhar a eficiência dos referidos Tanques ou Lagoas, na contenção e armazenamento dos dejetos da granja, impedindo que os mesmos possam poluir o curso d'água a jusante (vide em anexo comentários nos Relatórios do 1º Monitoramento realizado na propriedade)."* O IEF / COPAM nunca questionou a substituição da coleta de amostra no piezômetro pelas coletas no curso d'água e desde o ano de 2001 até hoje, em 2010, realizamos a coleta de amostras no curso d'água, sendo a montante e a jusante da propriedade, não tendo sido constatado nenhum tipo de poluição.

De acordo com o Decreto 44.844, citado no Auto de Infração:

"Capítulo V, Artº 27, Parágrafo 1º: O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhas:

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;"

Todas as condicionantes da Licença de Operação foram cumpridas, não trazendo nenhuma consequência para a saúde pública, nem ao meio ambiente, nem aos recursos hídricos.

A Licença de Operação da referida propriedade foi renovada recentemente, aos 11/06/2010 (vide cópia no Anexo 5) e uma das prerrogativas para tal renovação é o cumprimento de todas as condicionantes da Licença anterior.

Isto posto, o proprietário vem à presença dessa autoridade administrativa requerer que a multa, no valor de R\$20.001,00 seja julgada NULA por falta de um motivo plausível, pois todas as condicionantes da Licença de Operação foram cumpridas e INDEVIDA, pelo fato de não ter havido nenhuma degradação ambiental na propriedade.

Mesmo não sendo necessário, mas apenas para reforçar a presente Defesa comentamos que o embasamento legal citado no Auto de Infração, a nosso ver não se aplica para o citado empreendimento, que foi licenciado em 2001 e o Decreto 44.844 de 2008 só se aplica para empreendimentos licenciados a partir de 25/06/08. Também não observamos o descumprimento de nenhum artigo da citada Lei nº. 7.772/80, pelo empreendimento em questão.

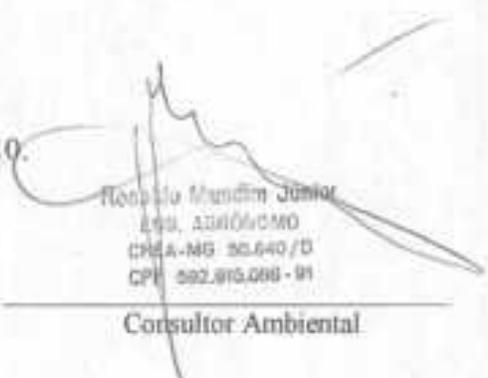
VI- Apresentação de Provas e demais documentos:

Vide todos os documentos citados em anexo.

VII- Data e assinatura:

Patos de Minas, 19/07/2010.


Requerente: Décio Bruxel
CPF: 085.132.440-15


Ronaldo Mendes Junior
Eng. Agrônomo
CREA-MG 30.640/D
CPF 502.910.088 - 91

Consultor Ambiental





ANEXO 1:

AUTO DE INFRAÇÃO



OF/SUPRAM - TMAP - nº 1871/2010

Uberlândia, 29 de junho de 2010.

Assunto: Encaminha de Auto de Infração e Auto de fiscalização

Prezado Senhor,

Segue anexo o Auto de Fiscalização nº 004464/2010 e o Auto de Infração nº 011414/2010, lavrados por esta Superintendência em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação Ambiental vigente, V. Sra. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 136, Bairro Lídico, CEP 38400-170, Uberlândia / MG

Atenciosamente,


Kamila Borges Alves

Chefe do Núcleo Jurídico da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Ao Responsável
DÉCIO BRUXEL
Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2.094
Patos de Minas / MG
CEP: 38.706-000

Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 136, Bairro Lídico - Uberlândia - MG
CEP 38400-170 - Tel: (34) 3237-3765 / 3237-2983 / 3215-0722

Z:\Juridico Comum\Kamila Borges\Autos de Infração\Ofício Notificação AF\Ofício Notificação AF Af Décio Bruxel
011414.2010.doc

ANEXO 2:

AUTO DE FISCALIZAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Handwritten initials and date: 16/2/2010



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 004464 / 2010 Folha

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:00 Dia: 09 Mês: 06 Ano: 2010

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do COFAI [X] SUPRAM [] COPAMCRH [] R

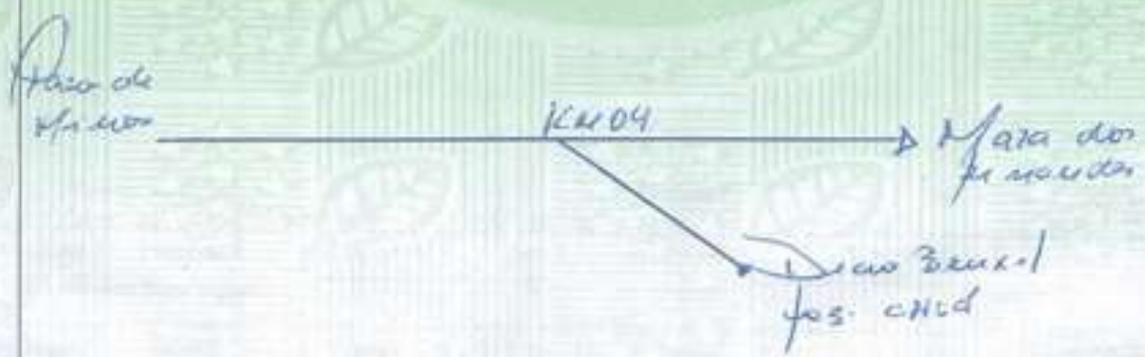
4. Finalidade: FEAM: [] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] O IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] O IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação: 01. Atividade: Sujeição a grupo completo 02. Código: 9-02-06-2 03. Classe: 05 04. Pcia: 9 05. Processo nº: 00134/1997/003/2006 06. Órgão: SUPRAM TH/AP 07. [] Não possui processo 08. Nome do Fiscalizador: Dcio Brasil - Foz. Oliva 09. [] MCPF 10. [] CNPJ: 083.132.440-15 11. IOL: - 12. CNH-UF: - 13. [] JRGF [] TR. Eleitoral: - 14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: - 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF: - 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua: Avenida, Número: Rua: Avenida, Número: De fiscalização: R. Industrial de Oliveira 20. Nº. / KM: 2094 21. Complemento: - 22. Bairro/Logradouro: Foz de Iguazu 23. Município: Foz de Iguazu 24. UF: - 25. CEP: 137106-000 26. Cx Postal: - 27. Fone: (34) 318102500 28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização: 01. Endereço: Rua: Avenida, Número: Avenida, Número: R. 10 de julho Foz de Iguazu a Mata dos Fernandes 02. Nº. / KM: 03. Complemento: da densa 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Foz de Iguazu 05. Município: Foz de Iguazu 06. CEP: 07. Fone: 08. Referência do local: -

Table with columns for Geográficas, DATUM, FUSO, Planas UTM, Latitude (Grau, Minuto, Segundo), and Longitude (Grau, Minuto, Segundo). Includes handwritten values like 18, 35, 14, 46, 26, 15.

10. Cópia de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]

108
118

Em Uiruna ao empreendimento foi verificado o
 . empacotamento:
 Os Arredados de arcaufidos são a semoafurea ciclo com
 To com um total de 2.809 Houxe, possui os sítios para
 operações, Matinidade ouca e Trunimacã. O capicafurea
 com um total de 249,0 ha e impede por sistema de gota para
 to. O Beneficiamento do café (seco e exportamento) e a
 Sifurafurea (encalço) com área de 43,0 ha. O sistema de
 Tratamento de água sanitária e consumo por fontes superfí
 e "Neopos". Os depósitos de semoafurea são tratados com
 de Biodigestão e depois de material no sítio de fomento e
 faturamento e por depois de faturamento no sítio de
 ciclo e Trunimacã. Após Tratamento os depósitos serão
 são por sequestrar no consumo de café da propriedade.
 Conclusão de sítio que foram são depositando em conforto
 Eas dependem de depósito a preço, são armazenados em
 unidade específica. Possui os tanques de combustível por
 10.000 lts.

Toda a área que abrange a propriedade e possibi
 ta de os (Tan) Bancamentos e O (Uma) capicafurea em no ato
 por se que do um Bancamento sem capicafurea.

A área de fatura legal e construído por cercada
 em faturação.

Em relação os Outros de propriedade permanente (de
 foram verificadas as Reservas para operação de área
 A área faturamento.

Conforme Documentação apresentada foi verificado
 o Desempimento das condicionantes N.º 03 e 04 de
 Licença de Operação N.º 001/2006

8. Relatório Simples

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
<i>Henri Roberto de Souza</i>	1-149-316-9	<i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recbi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

ANEXO 3:

Cópia dos resultados das análises e das ART's dos Relatórios do Monitoramento Ambiental encaminhados ao IEF/COPAM e à SUPRAM-TM/AP:

Monitoramento de julho/2001

RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS

SOLICITANTE: GRANJA CHUA	DATA DA COLETA: 05/07/2.001
CIDADE : PATOS DE MINAS	DATA ENTRADA: 05/07/2.001
LOTE: 227	DATA SAÍDA : 11/07/2.001

PONTOS DE COLETAS	
1 - ÁGUA A MONTANTE	4 -
2 - ÁGUA A JUSANTE	
3 -	

PARÂMETROS	UNIDADE	PONTO 01	PONTO 02	PONTO 03	PONTO 04
HORA DA COLETA	-	13:41	13:25	-	-
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	31°	30°	-	-
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	18°	21°	-	-
ATA		<0,01	<0,01		
COR		5,0	9,0		
OD	Mg/l	4,7	5,4	-	-
DBO	Mg/l	0,3	1,4	-	-
DQO	Mg/l	43,0	103,0	-	-
NITROGÊNIO TOTAL	Mg/l	0,4	0,9	-	-
NITRATOS		0,5	0,2		
NITRITOS		0,012	0,002		
ÓLEOS E GRAXAS	Mg/l	10,0	49,0	-	-
PH		6,8	6,6	-	-
TURBIDEZ		3,6	1,4	-	-

OBS. : ND = NADA DETECTADO

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.


Donizeti Borges de Oliveira
CRQ - N° 02408641



Projetos • Consultoria • Assessoria • Monitoramentos Ambientais • Análises de água e efluer

ARAXÁ AMBIENTAL	RESULTADOS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS	CIDADE: PATOS DE MINAS	DATA COLETA: 05/07/2.001
			DATA RECEBIDA: 05/07/2.001
			DATA LEITURA: 06/07/2.001

SOLICITANTE: GRANJA CHUÁ	COLETOR: VALDENIR/ JORGINA	ROTEIRO N.º 227 PARTICULAR
-----------------------------	-------------------------------	-------------------------------

PONTOS DE COLETAS	
1 - ÁGUA A MONTANTE	5-
2 - ÁGUA A JUSANTE	6-
3-	7-
4-	8-

DADOS AMOST.	Ponto 01	Ponto 02	Ponto 03	Ponto 04	Ponto 05	Ponto 06	Ponto 07	Ponto 08
Natureza	B	B	-	-	-	-	-	-
Procedência	CÓRR	CÓRR	-	-	-	-	-	-
Hora coleta	13:41	13:25	-	-	-	-	-	-
Cl. Resid. Mg/l	-	-	-	-	-	-	-	-

DADOS ANÁLISES	Ponto 01	Ponto 02	Ponto 03	Ponto 04	Ponto 05	Ponto 06	Ponto 07	Ponto 08
COLIFORME TOTAL	95	120	-	-	-	-	-	-
COLIFORME FECAL	22	48	-	-	-	-	-	-
STREPTOCOCOS FEC	-	-	-	-	-	-	-	-

TÉCNICA UTILIZADA: MEMBRANA FILTRANTE	ANALISTA: DONIZETI BORGES DE OLIVEIRA
--	--


 Donizeti Borges de Oliveira
 CRQ - Nº 02406641

RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS

SOLICITANTE: GRANJA CHUÁ	DATA DA COLETA: 05/07/2.001
CIDADE : PATOS DE MINAS	DATA ENTRADA: 05/07/2.001
LOTE: 227	DATA SAÍDA : 11/07/2.001

PONTOS DE COLETAS	
1 - EFLUENTE BRUTO	4 -
2 - EFLUENTE TRATADO	
3 -	

PARÂMETROS	UNIDADE	PONTO 01	PONTO 02	PONTO 03	PONTO 04
HORA DA COLETA	-	12:37	12:50	-	-
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	30°	30°	-	-
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	23°	23°	-	-
OD	Mg/l	ND	ND	-	-
DBO	Mg/l	583,7	351,3	-	-
DQO	Mg/l	1.875,0	700,0	-	-
NITROGÊNIO TOTAL	Mg/l	11.000,0	4.000,0	-	-
NITROGÊNIO AMONÍACAL	Mg/l	3.912,0	2.096,0	-	-
ÓLEOS E GRAXAS	Mg/l	438,0	60,0	-	-
PH	-	7,3	8,0	-	-
SÓLIDOS SEDIMENTÁVEIS	ML/L	150,0	0,3	-	-
SÓLIDOS EM SUSPENSÃO TOTAL	Mg/l	31.030,0	180,0	-	-
SÓLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS	Mg/l	3.670,0	1.846,0	-	-
ZINCO	Mg/l	0,07	0,03	-	-
COBRE	Mg/l	0,09	0,06	-	-

OBS. : ND = NADA DETECTADO

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.


 Donizeti Dolpes de Oliveira
 CRO - Nº 02408041



Laboratório de Fertilidade do Solo e Nutrição Vegetal



Nome: **Granja Chua** Propriedade: _____
 Endereço: **Avulva** No. _____
 Bairro: _____ Solicitante: **O mesmo**
 Picos de Minas MG CEP: _____ Entrada: **10/06/01** Emissão do Laudo: **30/06/01**

No. interno	14.206 / 2001	14.207 / 2001	14.208 / 2001		
Identific. amostra	Amostra 0-20	Amostra 20-40	Amostra 40-60		
Cultura					

Macronutrientes

pH água	6,0	6,4	6,0		
pH CaCl ₂	5,5	5,8	5,3		
M.O. dg/kg	4,3	2,9	2,4		
P mg/dm ³	52,3	22,1	14,9		
S mg/dm ³	12,1	19,8	34,6		
K mg/dm ³	337	216	89		
K ⁺ cmol _c /dm ³	0,86	0,56	0,23		
Ca ²⁺ cmol _c /dm ³	5,5	4,0	2,0		
Mg ²⁺ cmol _c /dm ³	1,6	1,1	0,6		
Na ⁺ cmol _c /dm ³	-	-	-		
Al ³⁺ cmol _c /dm ³	0,0	0,0	0,0		
H + Al cmol _c /dm ³	6,4	4,0	4,6		
CTCt cmol _c /dm ³	14,4	10,6	7,4		
V %	56	54	38		
m %	0	0	0		

Relações

Ca / Mg	3,4	3,0	3,3		
Ca / K	6,4	7,1	8,7		
Mg / K	1,8	2,0	2,6		

Saturação do Complexo de Troca

K %	6	5	3		
Ca %	38	38	27		
Mg %	11	10	8		
H + Al %	45	47	62		
Na %	0	0	0		

Micronutrientes

B mg/dm ³	0,9	0,8	0,5		
Zn mg/dm ³	35,4	6,0	1,4		
Fe mg/dm ³	39	50	56		
Mn mg/dm ³	196,9	115,6	75,1		
Cu mg/dm ³	20,9	12,0	11,2		

Exatidão:

P, K, Na e Micronutrientes - Método 1

1 - Método baseado na análise de rotina

2 - Método baseado na análise de rotina

3 - Método baseado na análise de rotina

4 - Método baseado na análise de rotina

5 - Método baseado na análise de rotina

6 - Método baseado na análise de rotina

7 - Método baseado na análise de rotina

8 - Método baseado na análise de rotina

9 - Método baseado na análise de rotina

10 - Método baseado na análise de rotina

Distribuição:

NA - Não Analisado

CTCt = CTC + pH 7,0

Y = S₀ - S₁

m = S₀ - S₁

Conversão de unidades:

mg/dm³ = ppm

cmol_c/dm³ = meq/100g

mg/kg = %

Eng. Agr. Geraldo Jânio Lima
 Responsável Técnico
 CREA - 14.050





Laboratório de Fertilidade do Solo e Nutrição Vegetal



LAUDO DE ANÁLISES GRANULOMÉTRICAS

Nome : Granja Chua

Propriedade : -

Endereço : Av/Rua

No.

Solicitante : O mesmo

Patos de Minas

Bairro

MG CEP

Entrada : 30/06/01 Emissão do Laudo : 30/06/01

Resultados da Análise :

Controle do Laboratório	Identificação da Amostra	Cultura	Areia	Silte %	Argila	Classe Textural
14.206 / 2001	Amostra 0-20		37	25	38	Franco-argiloso
14.207 / 2001	Amostra 20-40		36	22	42	Argila
14.208 / 2001	Amostra 40-60		34	23	43	Argila

Observações

Análise Física - Destacada

A coleta, análise e interpretação cabem ao interessado sob a responsabilidade do cliente.

As amostras devem permanecer nos nossos arquivos por 90 dias.

Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo.

Eng. Agr. Getúlio Jânio Lima
Responsável Técnico
CRP 02/04.948



Relatório de Análise Química

Nitrogênio Mineral – Solo

Nº 292 /01

Cliente: Granja Chua (Setagro)

Identificação da propriedade: Granja Chua

Endereço:

Município: Patos de Minas

Resultados analíticos

Número de controle	Identificação da amostra	N – mg dm ⁻³
LAS 14206	AM 0-20	89,60
LAS 14207	AM 20-40	34,30
LAS 14208	AM 40-60	17,85
.	.	.
.	.	.
.	.	.
.	.	.
.	.	.

A coleta, envio e informações sobre as amostras são de responsabilidade do cliente.
As contragraspas permanecem em nossos arquivos por 90 dias.


Geraldo Janio E. O. Lima
Crea - MG 34.958

Paracatu, 1 de julho de 2001.



Relatório de Análise Química

Nitrogênio Total - Solo

Nº 294 /01

Cliente: Granja Chua (Setagro)

Identificação da propriedade: Granja Chua

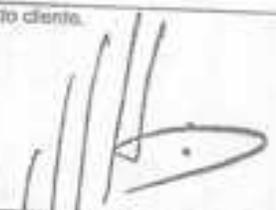
Endereço:

Município: Patos de Minas

Resultados analíticos

Número da controle	Identificação da amostra	N - g Kg ⁻¹
LAS 14206	AM 0-20	1,15
LAS 14207	AM 20-40	0,96
LAS 14208	AM 40-60	0,84
.	.	.
.	.	.
.	.	.
.	.	.
.	.	.

A coleta, envio e informações sobre as amostras são de responsabilidade do cliente.
As contraprovas permanecem em nossos arquivos por 90 dias.


Geraldo Jânio E. O. Lima
Crea - MG 34.958

Paracatu, 1 de julho de 2001.





CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1999 - FONE: (51) 3299-8700 - FAX: (51) 3299-8700 - CEP: 30170-001 - BELD HORIZONTE

01
Nº 1 - 2849371

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART MATRIZ OBRA / SERVIÇO

USO DO CREA - MG

CONTRATADO

Nome do Profissional Responsável pela Obra ou Serviço

RONALDO MUNDIM JUNIOR

REGISTRO NO CREA
Estado: Capital

M.G.

Título Profissional

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Atividades autorizadas na Categoria:

Res. 218-o Doctr. Federal 23.196-
Av. Lucy Mesquita de Araújo, 167

CNPJ 592.915.086-91

Teléfono (34) 3822-2914

Guanabara-Patos de Minas - Minas Gerais

CEP 38701-164

Nome da Empresa contratada

SETAGRO LTDA. - SERVIÇOS TÉCNICOS EM AGRONOMIA, AGRIMENSURA E ENGENHARIA LTI

Reg. CREA

15.171

CNPJ

22.235.246/0001-85

Capital Social

R\$2.000,00

Faturos

(34) 3821-4830

Endereço para Correspondência

R. TIRADENTES, 544 - SALA 301 - CENTRO - PATOS DE MINAS - MG

CEP 38700-134

CONTRATANTE

Nome do Contratante

DECIO BRUNELI

CNPJ ou CPF

085.132.440-15

AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.094

PATOS DE MINAS (MG)

CEP 38700-000

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO

Nome do Proprietário

O MESMO

CNPJ ou CPF

Endereço da Obra ou Serviço

FAZENDA CHUÁ (FAZ. JUA E XAVIER conforme documento)

PATOS DE MINAS (MG)

CEP

38700-000

Uso do CREA-MG

ATIVIDADE TÉCNICA

Gen. Tipo

30

01.550

Cl. Classe

0299

Quantificação

8000

Med.

15

Valor da Obra/Serviço

R\$1300,00

Valor

R\$1.500,00

Tipo Contrato

7

Detalhamento contratante

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA

SUINOCULTURA JUNTO AO IEF / COPAM.

ASSINATURAS

VINCULAÇÃO LEGAL

A ART a exigida pela Lei 6496/77 e, na falta de outro documento, vale para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

L E M B R E T E - Concluída a obra ou serviço, há necessidade de solicitar baixa da ART no CREA-MG. Cada ART baseada incorpora-se ao acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valor, principalmente como currículo, para participação em licitações e comprovação junto à previdência, para efeito de aposentadoria.

41 Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas.

PATOS DE MINAS, 07/08/2001

ASSINATURA E DATA

[Handwritten Signature]

PROFISSIONAL

CONTRATANTE

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Data do pagamento no Banco

07/08/2001

Valor da taxa de ART

R\$11,50

Uso do CREA-MG

É DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL O ENVIO DESTA VIA AO CREA-MG (ENVELOPE RESPONDA NO VERSO) PARA FINS DE REGISTRO NO ACERVO TÉCNICO.

PREENCHER SOMENTE O VALOR DA ART

PREÇO DO FORMULÁRIO: VER TABELA NO CREA-MG

VIA DO PROFISSIONAL

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



07800151 323443736 400001

11,50C TITIM



7/09/2002 - BANCO DO BRASIL - 12:45:54
19010007 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULO:

BANCO DO BRASIL S.A.

0199951330000000009430122077214100000000000000
R. DO ENVELOPE 0190 3.105.990.459
TITULO NUMERO 00.930.122.077
CONVENIO 00995134

ONS REG ENG ARQUIT AGRON 3394/00001450
AGENCIA/COD. CEDENTE
DATA DO PAGAMENTO 19/09/2002
VALOR DO DOCUMENTO 11,50
VALOR COBRADO 11,50

R. AUTENTICACAO 9.000.C2C-400.200.FL3

120
JUB

Monitoramento de fevereiro/2002

ARAXÁ AMBIENTAL	RESULTADOS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS	CIDADE:	DATA COLETA: 19/02/2.002
		PATOS DE MINAS	DATA RECEBIDA: 19/02/2.002
			DATA LEITURA: 21/02/2.002

SOLICITANTE : GRANJA CHUÁ	COLETOR : VALDENIR	ROTEIRO N.º 59
-------------------------------------	------------------------------	-----------------------

PONTOS DE COLETAS	
1 - ÁGUA A MONTANTE	5-
2- ÁGUA A JUSANTE	6-
3-	7-
4-	8-

DADOS AMOST.	Ponto 01	Ponto 02	Ponto 03	Ponto 04	Ponto 05	Ponto 06	Ponto 07	Ponto 08
Natureza	B	B	-	-	-	-	-	-
Procedência	CÓRR	CÓRR	-	-	-	-	-	-
Hora coleta	13:45	14:15	-	-	-	-	-	-
Cl. Resid. Mg/l	-	-	-	-	-	-	-	-

DADOS ANÁLISES	Ponto 01	Ponto 02	Ponto 03	Ponto 04	Ponto 05	Ponto 06	Ponto 07	Ponto 08
COLIFORME TOTAL	790	430	-	-	-	-	-	-
COLIFORME FECAL	80	50	-	-	-	-	-	-

TÉCNICA UTILIZADA : MEMBRANA FILTRANTE	ANALISTA : DONIZETI BORGES DE OLIVEIRA
--	--



Donizeti Borges de Oliveira
CRQ - Nº 02406641

RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS

SOLICITANTE: GRANJA CHUÁ	DATA DA COLETA: 19/02/2002
CIDADE : PATOS DE MINAS	DATA ENTRADA: 19/02/2002
LOTE: 59	DATA SAÍDA: 22/02/2002

PONTOS DE COLETAS	
1 - ÁGUA A MONTANTE	4 -
2 - ÁGUA A JUSANTE	
3 -	

PARÂMETROS	UNIDADE	PONTO 01	PONTO 02	PONTO 03	PONTO 04
HORA DA COLETA	-	13:45	14:15	-	-
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	26°	21°	-	-
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	25,5°	22°	-	-
ATA	Mg/l	0,01	0,01	-	-
COR	uH	2,5	2,5	-	-
OD	Mg/l	7,2	7,7	-	-
DBO	Mg/l	2,8	3,3	-	-
DQO	Mg/l	19	9,0	-	-
NITROGÊNIO TOTAL	Mg/l	0,5	0,5	-	-
NITRATOS	Mg/l	0,07	0,009	-	-
NITRITOS	Mg/l	0,007	0,010	-	-
ÓLEOS E GRAXAS	Mg/l	49	22	-	-
PH	-	6,67	6,32	-	-
TURBIDEZ	uT	13	8,7	-	-

OBS. : ND = NADA DETECTADO
CHUVA NAS ÚLTIMAS 24 HORAS

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.


Donizete Balmonte de Oliveira
CRC - 000000-06641

RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS

SOLICITANTE: GRANJA CHUÁ	DATA DA COLETA: 19/02/2002
CIDADE : PATOS DE MINAS	DATA ENTRADA: 19/02/2002
LOTE: 59	DATA SAÍDA: 21/02/2002

PONTOS DE COLETAS	
1 - EFLUENTE BRUTO	4 -
2 - EFLUENTE TRATADO	
3 -	

PARÂMETROS	UNIDADE	PONTO 01	PONTO 02	PONTO 03	PONTO 04
HORA DA COLETA	-	12:50	13:25	-	-
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	28°	24°	-	-
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	28°	22°	-	-
OD	Mg/l	ND	ND	-	-
DBO	Mg/l	4.800	1.102	-	-
DQO	Mg/l	69.550	400	-	-
NITROGÊNIO TOTAL	Mg/l	370	235	-	-
NITROGÊNIO AMONÍACAL	Mg/l	285	147	-	-
ÓLEOS E GRAXAS	Mg/l	1.060	55	-	-
PH	-	6,39	8,04	-	-
SÓLIDOS SEDIMENTÁVEIS	ML/L	71	<0,1	-	-
SÓLIDOS EM SUSPENSÃO	Mg/l	2.180	150	-	-
SÓLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS	Mg/l	3.040	1.022	-	-
ZINCO	Mg/l	0,09	0,05	-	-
COBRE	Mg/l	0,11	0,07	-	-

OBS. : ND = NADA DETECTADO
CHUVA NAS ÚLTIMAS 24 HORAS

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.


Rui Borges de Oliveira
CRO - Nº 02406641


LTDA 9



Laudo de Análise: MATERIAL: SOLO

Remetente

RONALDO MUNDIM JR
 SETAGRO LTDA
 R. TIRADENTES 544 - S.301
 38.700-134 PATOS DE MINAS MG
 FONE: (34)3821-4850
 FAX : (34)3821-4850

Proprietário:
 GRANJA CHUA

PATOS DE MINAS MG



Laudo Expedido em: 28/03/2002

AMOSTRA(S)

Identificações: UNITHAL®	58009	58010	58011
Remetentes	(00-20) cm	(40-60) cm	(70-90) cm

Cultura e/ou Material. >

MACRONUTRIENTES

pH (CaCl2).....>	5,5	5,0	4,9
pH (H2O).....>	6,1	5,5	5,4
pH (SNP).....>	6,10	5,85	5,85
Hidrog+Alum.H+Al..cmol>	3,8	5,0	5,0
Alumínio.....Al..cmol>	ALD	ALD	ALD
Cálcio.....Ca..cmol>	4,6	2,0	1,3
Magnésio.....Mg..cmol>	1,5	0,7	0,5
Potássio.....K..cmol>	0,41	0,27	0,13
%sf (Mehlich) P..mg/dm3>	47,0	21,0	19,0
%sf (Resina) P..mg/dm3>	87,0	43,0	40,0
Carbono.....C..g/dm3>	28,0	22,0	16,0
Matéria Orgânica.....t>	4,8	3,8	2,8
Soma de Bases.SB..cmol>	6,51	2,97	1,93
Capac.Troca...CTC..cmol>	10,31	7,97	6,93
Saturação Bases.V.....t>	63,14	37,26	27,85

RELAÇÃO

Cálcio/Magnésio.....>	3,1	2,9	2,6
-----------------------	-----	-----	-----

COMPLX. ADSORVENTE

Potássio.....t da.CTC>	4,0	3,4	1,9
Cálcio.....t da.CTC>	44,6	25,1	18,8
Magnésio.....t da.CTC>	14,5	8,0	7,2
Hidrogênio....t da.CTC>	36,9	62,7	72,2
Alumínio.....t da.CTC>	0,0	0,0	0,0

MICRONUTRIENTES

Enxofre.....S..mg/dm3>	8,0	29,0	33,6
Sódio.....Na..mg/dm3>	6,3	4,7	3,5
Boro.....B..mg/dm3>	0,3	0,3	0,1
Ferro.....Fe..mg/dm3>	37,5	36,0	35,5
Manganês....Mn..mg/dm3>	70,5	32,0	14,0
Cobre.....Cu..mg/dm3>	14,5	7,6	7,0
Zinco.....Zn..mg/dm3>	27,0	5,2	5,5

GRANULOMETRIA

Cascalho.....t>	AÑS	AÑS	AÑS
Areia Grossa.....t>	AÑS	AÑS	AÑS
Areia Fina.....t>	AÑS	AÑS	AÑS
Argila.....t>	AÑS	AÑS	AÑS
Silte.....t>	AÑS	AÑS	AÑS
Densidade Aparente....>	AÑS	AÑS	AÑS
Densidade Real.....>	AÑS	AÑS	AÑS
Classe Textural.....>	AÑS	AÑS	AÑS

ESPECIAIS

Cobalto.....Co..mg/dm3>	AÑS	AÑS	AÑS
Molibdênio..Mo..mg/dm3>	AÑS	AÑS	AÑS
Nitrogênio.....N....t>	0,67	0,46	0,34
Relação C/N.....>	4/1	4/1	4/1
Cond.Elétrica...µS/cm>	AÑS	AÑS	AÑS
Fósf (Remanesc) ..mg/dm3>	AÑS	AÑS	AÑS
Cloro.....Cl..mg/dm3>	AÑS	AÑS	AÑS



cmol = cmole/dm3
 Res(cmolc) => Res(cmolc) x 10
 ALD = Abaixo Limite Detecção
 ECU IN 1:10-Al, Ca, Mg

EXTRATORES

Agua Quente = B

ECU IN 1:10-Al, Ca, Mg

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL
 AGH: Antonio Carlos Marques
 CRB 163/499-7

MAI - TMAU
126
JAS

Monitoramento de setembro/2002

Projetos • Consultoria • Assessoria • Monitoramentos Ambientais • Análises de água e efluentes

ARAXÁ AMBIENTAL	RESULTADOS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS	CIDADE:	DATA COLETA: 03/09/2002
		PATOS DE MINAS	DATA ANÁLISE: 03/09/2002
			DAT. LEITURA: 05/09/2002

SOLICITANTE : FAZENDA CHUÁ	COLETOR : VALDENIR / JORGINA	ROTEIRO N° 322
--------------------------------------	--	-----------------------

PONTOS DE COLETAS

1- AGUA A MONTANTE	5-
2- AGUA A JUSANTE	6-
3-	7-
4-	8-

DADOS AMOST.	Ponto 01	Ponto 02	Ponto 03	Ponto 04	Ponto 05	Ponto 06	Ponto 07
Natureza	B	B	-	-	-	-	-
Procedência	-	-	-	-	-	-	-
Hora coleta	12:45	12:58	-	-	-	-	-
Cl. Resid. Mg/l	-	-	-	-	-	-	-

DADOS ANÁLISES	Ponto 01	Ponto 02	Ponto 03	Ponto 04	Ponto 05	Ponto 06	Ponto 07
COLIFORME TOTAL	4	15	-	-	-	-	-
COLIFORME FECAL	2	5	-	-	-	-	-

TÉCNICA UTILIZADA : MEMBRANA FILTRANTE	ANALISTA : JORGINA MARCIA MARGARIDA
--	---


 Jorgina Marcia Margarida
 CRO 024079/11

RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS

SOLICITANTE: FAZENDA CHUA	DATA DA COLETA: 03/09/2002
CIDADE: PATOS DE MINAS	DATA ENTRADA: 03/09/2002
LOTE: 322	DATA SAÍDA: 19/09/2002

PONTOS DE COLETAS	
1- MONTANTE	4-
2- JUSANTE	
3-	

PARÂMETROS	UNIDADE	PONTO 01	PONTO 02	PONTO 03	PONTO 04	PONTO 05
HORA DA COLETA	-	12:45	12:58	-	-	-
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	23	23	-	-	-
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	20,5	30	-	-	-
DBO	mg/L	2,3	2,0	-	-	-
PH	-	7,05	7,17	-	-	-
DQO	mg/L	<10	<10	-	-	-
NITROGÊNIO TOTAL	mg/L	2,9	2,1	-	-	-
FÓSFORO TOTAL	mg/L	0,02	ND	-	-	-
COR	uH	20	10	-	-	-
TURBIDEZ	uT	4,4	2,0	-	-	-
OD	mg/L	7,1	6,4	-	-	-

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Jorgina Marcia Margarida
CND 02407085



RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS

SOLICITANTE: FAZENDA CHUA	DATA DA COLETA: 03/09/2002
CIDADE: PATOS DE MINAS	DATA ENTRADA: 03/09/2002
LOTE: 322	DATA SAÍDA: 19/09/2002

PONTOS DE COLETAS	
1- EFLUENTE BRUTO	4-
2- EFLUENTE TRATADO	
3-	

PARÂMETROS	UNIDADE	PONTO 01	PONTO 02	PONTO 03	PONTO 04	PONTO 05
HORA DA COLETA	-	12:10	12:21	-	-	-
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	20	20	-	-	-
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	28	31	-	-	-
DBO	mg/L	2314	583	-	-	-
PH	-	8,48	8,18	-	-	-
SÓLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS	mg/L	5150	3020	-	-	-
POTASSIO	mg/L	4,9	2,3	-	-	-
DQO	mg/L	6474	1047	-	-	-
NITROGÊNIO TOTAL	mg/L	875	1038	-	-	-
FÓSFORO TOTAL	mg/L	60	42	-	-	-
ÓLEOS E GRAXAS	mg/L	252	190	-	-	-
ZINCO	mg/L	5,59	1,35	-	-	-
COBRE	mg/L	2,39	0,24	-	-	-

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20^a edição 1998.

Jorgina Marcia Margarida
 CRP 02407905



Laudo de Análise: MATERIAL: SOLO

RJ 31,22

RUA DO MUNDIM JR
 SKID DO LTDA
 R. T. WADENTESS 544 - S.301
 38.500-134 PATOS DE MINAS MG
 FONE: (34)3821-4850
 FAX: (34)3821-4850

Proprietário:
 DECIO BRUXEL AGRIC PECUARIA
 FAS. CHUA
 PATOS DE MINAS MG



Laudo Repetido em: 11/09/2002

AMOSTRA(S)

Identificações: UNITHAL	62864	62865	62866
Remessa	(00-20)	(20-40)	(40-60)

Cultura e/ou Material	CAFE	CAFE	CAFE
-----------------------	------	------	------



MACRONUTRIENTES

pH (CaCl2)	5,7	5,1	4,3
pH (H2O)	6,4	5,7	4,9
pH (SMP)	6,35	5,75	5,45
Hidrog+Alum.H+Al. cmol	2,9	5,5	7,5
Alumínio.....Al. cmol	ALD	ALD	0,3
Cálcio.....Ca. cmol	12,0	5,2	1,2
Magnésio.....Mg. cmol	3,2	1,9	0,7
Potássio.....K. cmol	0,33	0,22	0,07
Org (Mehlich) P. mg/l	13,0	8,0	5,0
Fósf (Resina) P. mg/l	25,0	17,0	11,0
Carbono.....C. g/kg	45,0	33,0	17,0
Matéria Orgânica.....	7,7	5,7	2,9
Soma de Bases SB. cmol	15,53	7,32	1,97
Capac. Troca. CTC. cmol	18,43	12,82	9,47
Saturação Bases V. %	84,26	57,10	20,80

RELAÇÃO

Cálcio/Magnésio	3,8	2,7	1,7
-----------------	-----	-----	-----

COMPLX. ADSORVIDOS

Potássio.....t de	1,8	1,7	0,7
Cálcio.....t de	65,1	40,6	12,7
Magnésio.....t de	17,4	14,8	7,4
Hidrogênio.....t de	15,7	42,9	76,0
Alumínio.....t de	0,0	0,0	3,2

MICRONUTRIENTES

Boro.....mg/kg	12,0	27,3	31,2
Sódio.....mg/kg	3,2	3,2	2,0
Molibdênio.....mg/kg	0,2	0,3	0,2
Mn.....mg/kg	24,0	30,0	39,0
Manganês.....mg/kg	17,0	7,0	2,0
Cobre.....mg/kg	4,5	4,5	2,0
Zinco.....mg/kg	46,0	18,0	4,0

GRANULOMETRIA

Cascalho.....	AÑS	AÑS	AÑS
Areia Grossa.....	AÑS	AÑS	AÑS
Areia Fina.....	AÑS	AÑS	AÑS
Aryla.....	AÑS	AÑS	AÑS
Silte.....	AÑS	AÑS	AÑS
Densidade Aparente.....	AÑS	AÑS	AÑS
Densidade Real.....	AÑS	AÑS	AÑS
Classe Textural.....	AÑS	AÑS	AÑS

ESPECIAIS

Cobalto.....mg/kg	AÑS	AÑS	AÑS
Niobênio.....mg/kg	AÑS	AÑS	AÑS
Nitrogênio.....%	0,45	0,32	0,26
Relação C/N.....	10/1	10/1	6/1
Cond. Elétrica.....	AÑS	AÑS	AÑS
Fósf (Romanow).....	AÑS	AÑS	AÑS
Cloro.....mg/kg	AÑS	AÑS	AÑS



Handwritten signature.



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
R. ALVARO CABRAL, 1350 - FONE: (51) 3371-1311 FAX: (51) 3371-1311 CEP: 31131-001 - BELO HORIZONTE

Nº 1-30122077

MA - 13/10/02

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART MATRIZ
OBRA / SERVIÇO**

USO DO CREA - MG

CONTRATADO

Nome do Profissional Registrado pelo CREA de Minas:
[1] RONALDO MURDIM JUNIOR
Inscrição no CREA: [2] MG 501.1640/10
Cargo: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Atividade aceita no CREA: RES. 218-DF23196
Data: [3] 5/9/2002
CPF: [4] 5921911506691
[5] 3438222914
Endereço: AV. LUCY MESQUITA DE ARAÚJO, 167 - GUANA
Cidade: BARRA - PATOS DE MINAS / MG
CEP: [6] 38701164

Nome da Empresa Contratada:
[7] SETIAGRO LTDA.
CNPJ: [8] 151171222352460001815
Capital Social: [9] 20000
Telefone: [10] 3438214850
Endereço: R. TIRADENTES, 544 - SALA 301 - CENTRO - PATOS DE MINAS/MG
CEP: [11] 38700134

CONTRATANTE

Nome do Contratante:
[12] DÉCIO BRUXEL
CPF do Cliente: [13] 085113244015
Endereço para Correspondência: AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.094
Cidade: DISTRITO INDUSTRIAL - PATOS DE MINAS/MG
CEP: [14] 38706000

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO

Nome do Profissional:
[15] DÉCIO BRUXEL
CPF do CREA: [16] 085113244015
Nome da Obra/Serviço: [17] FAZENDA CHUÁ (FAZ. JUAZ. E JAVIER, CONFORME DOCOM. NIT.01) PATOS DE MINAS (MG)
CNPJ do Cliente: [18] 38700000
Atividade Técnica: [19] 3130
Data de Início: [20] 13/7/02
Data de Término: [21] 01/2/99
Valor da Obra/Serviço: [22] 445138
[23] 014
[24] 500,00
[25] 500,00
[26] 07
[27] LAUDIOS DE ANÁLISES DE SOLO E DE OUTROS PARA FINS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL PARA O IEP/CIOFIAM.

ASSINATURAS

VINCULAÇÃO LEGAL

A ART é emitida por Lei 8486/77 e, por falta de outro documento, vale, para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

LEMBRETE - Concluída a obra ou serviço, há necessidade de archivar cópia da ART no CREA-MG. Cada ART deve ser incorporada ao arquivo técnico do profissional, do qual poderá ser obtida mediante requisição. O arquivo técnico é documental de grande valor, principalmente como respaldo para participação em licitações e comprovação junto à previdência para efeitos de aposentadoria.

[19] Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas.

PATOS DE MINAS (MG), 18/09/2002

ASSIN. E DATA

PROFISSIONAL

CONTRATANTE

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Valor do pagamento em banco

Valor da taxa de ART

USO DO CREA-MG

É DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL O ENVIO DESTA VIA AO CREA-MG (CARTA-RESPOSTA NO VERSO) PARA FINS DE REGISTRO NO ACERVO TÉCNICO

VIA DO PROFISSIONAL

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PRESENCIA SOBRENTE O VALOR DA ART

DESC. ATUALIZAR O ENDEREÇO? SIM NÃO



NU - TUBAO
132
JUL

Monitoramento de dezembro/2004

SOLICITANTE		GRANJA CHUÁ	
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	15/12/2004
Entrada no Laboratório	15/12/2004	Saída do Laboratório	29/12/2004

Pt	Descrição dos Pontos de Coleta
1	JUSANTE
2	MONTANTE

DADOS DA AMOSTRA			
Coletor (s)	VALDENIR / HELVÉCIO / RONALDO		
LOTE Nº	574		
PARÂMETROS	Unidade	PONTOS DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
Hora da Coleta	---	15:27	16:23
Natureza	---	B	B
Temperatura Ambiente	°C	30	27
Temperatura Amostra	°C	27	25
Cloro Residual	mg/L	---	---

RESULTADOS DE ANÁLISES			
PARÂMETROS		FÍSICO - QUÍMICAS	
	Unidade	PONTOS DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
COR	mg Pt/L	2,5	2,5
TURBIDEZ	UNT	2,5	2,0
pH	---	7,80	7,82
OXIGÊNIO DISSOLVIDO	mg/L	7,6	5,7
DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	0,40	4,70
DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	<10	<10
NITROGÊNIO TOTAL	mg/L	0,40	0,43
FÓSFORO TOTAL	mg/L	0,055	0,054

TÉCNICA UTILIZADA:

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Observações:

Nota: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota: Coleta das Amostras realizadas de acordo com NBR 9898. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Lucia de Fátima da Silva
 29/12/2004 (IMP)

Projetos • Consultoria • Assessoria • Monitoramentos Ambientais • Análises de água e efluentes

SOLICITANTE		GRANJA CHUÁ	
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	15/12/2004
Entrada no Laboratório	15/12/2004	Saída do Laboratório	29/12/2004

Pt	Descrição do Ponto de Coleta
1	JUSANTE
2	MONTANTE

DADOS DA AMOSTRA			
Coletor (a)	VALDENIR / HELVÉCIO / RONALDO		Condições do Tempo
PARÂMETROS		Unidade	NUBLADO
		PONTO DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
HORA DA COLETA	---	15:27	16:23
NATUREZA	---	B	B
TEMPERATURA AMBIENTE	°C	30	27
TEMPERATURA AMOSTRA	°C	27	25
CLORO RESIDUAL	mg/L	---	---

RESULTADOS DE ANÁLISES		BACTERIOLÓGICAS	
PARÂMETROS	Unidade	PONTO DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
COLIFORMES TOTAIS	UFC	80	55
COLIFORMES FECAIS	UFC	40	31

TECNICA UTILIZADA:
MEMBRANA FILTRANTE / STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Observações:
Nota: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota: Coleta das Amostras realizadas de acordo com NBR 9898. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Lucia de Fátima da Silva
CRQ 02407995

SOLICITANTE		GRANJA CHUA	
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	15/12/2004
Entrada no Laboratório	15/12/2004	Saída do Laboratório	29/12/2004
Pl	Descrição do Ponto de Coleta		
1	EXTRA		
DADOS DA AMOSTRA			
Coletor (a)	VALDENIR / HELVÉCIO / RONALDO		NUBLADO
PARÂMETROS	VMP*	Unidade	PONTO DE COLETA
HORA DA COLETA	---	---	PONTO 1
NATUREZA	---	---	16:30
CLORO RESIDUAL	*	mg/L	B
RESULTADOS DE ANÁLISES		BACTERIOLÓGICAS	
PARÂMETROS	*VMP	Unidade	PONTO DE COLETA
COLIFORMES TOTAIS	Presença em 100 mL	UFC	PONTO 1
COLIFORMES FECALIS	Presença em 100 mL	UFC	40
TÉCNICA UTILIZADA:		36	
MEMBRANA FILTRANTE / STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20 th edition 1998.			

Observações:

- *1) § 2º Recomenda-se que o teor máximo do cloro residual livre, em qualquer ponto do sistema de abastecimento, seja de 2,0 mg/L.
- *2) Art. 13 Após a desinfecção, a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L, sendo obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L, em qualquer ponto da rede de distribuição.

Nota: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota: Coleta das Amostras realizada de acordo com NBR 9098. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Lucia de Fátima de Silva
 Lucia de Fátima de Silva
 CRO 02407968

SOLICITANTE		GRANJA CHUÁ	
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	15/12/2004
Entrada no Laboratório	15/12/2004	Saída do Laboratório	29/12/2004

Pt.	Descrição dos Pontos de Coleta
1	EFLUENTE BRUTO
2	EFLUENTE EM TRATAMENTO

DADOS DA AMOSTRA			
Coletor (a)	VALDENIR / HELVÉCIO / RONALDO		
LOTE Nº	574		
PARÂMETROS	Unidade	PONTOS DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
Hora da Coleta	---	15:44	15:55
Natureza	---	B	B
Temperatura Ambiente	°C	28	27,5
Temperatura Amostra	°C	25,5	26
Cloro Residual	mg/L	---	---

RESULTADOS DE ANÁLISES		FÍSICO - QUÍMICAS	
PARÂMETROS	Unidade	PONTOS DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
pH	---	8,09	7,53
DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	5,700	280
DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	9,300	600
NITROGÊNIO TOTAL	mg/L	426	36
FÓSFORO TOTAL	mg/L	8,0	12,5
SÓLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS	mg/L	4,460	9,190
POTÁSSIO	mg/L	12,1	12
ÓLEOS E GRAXAS	mg/L	12	7,5
ZINCO	mg/L	0,25	0,11
COBRE	mg/L	0,60	0,32

TÉCNICA UTILIZADA:

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Observações:

Nota₁: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota₂: Coleta das Amostras realizadas de acordo com NBR 9898. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.



Luciana Helena da Silva
CRQ 00107508



Laudo de Análise: MATERIAL: SOLO

Remetente

FERNANDO BORGES CAIXETA DPTO TEC
 DECIO BRUNEL AGRIC PECUARIA - DR
 AV. J. K. OLIVEIRA 2094 - C.P. 2003
 38.700-000 PATOS DE MINAS MG
 FONE: (34)3822-5100
 FAX : (34)3822-5055

Proprietário:

DECIO BRUNEL AGRIC PECUARIA
 FAX: CHUA
 PATOS DE MINAS MG



Laudo Expedido em: 23/12/2004

AMOSTRA (S)

Identificações: UNITHAL	60323	60324	60325
Remetente	(00-20)	(20-40)	(40-60)
Cultura e/ou Material	CAFE	CAFE	CAFE
MICRONUTRIENTES			
pH (CaCl2).....	5,3	5,0	5,3
pH (H2O).....	5,9	5,6	6,0
pH (SMP).....	6,00	5,95	6,30
Hidrogênio Alum. H+Al. cmol _c	4,2	4,5	3,1
Alumínio.....Al. cmol _c	ALD	ALD	ALD
Cálcio.....Ca. cmol _c	2,7	1,0	0,9
Magnésio.....Mg. cmol _c	1,1	0,6	0,5
Potássio.....K. cmol _c	0,26	0,15	0,14
Fósforo (Mehlich) P. mg/dm ³	15,0	18,0	11,0
Fósforo (Resina) P. mg/dm ³	73,0	31,0	21,0
Carbono.....C. g/dm ³	22,0	14,0	8,0
Matéria Orgânica.....t	1,8	2,4	1,4
Soma de Bases S ₀ cmol _c	4,06	1,75	1,54
Capacidade Troca CTC cmol _c	6,26	6,25	4,64
Saturação Bases V.....t	49,15	28,00	33,19
RELAÇÃO			
Cálcio/Magnésio.....	2,5	1,7	1,8
COMPLEXO ADSORVENTE			
Potássio.....t da CTC	3,1	2,4	3,0
Cálcio.....t da CTC	32,7	16,0	19,4
Magnésio.....t da CTC	13,1	9,6	10,8
Hidrogênio.....t da CTC	50,8	72,0	66,8
Alumínio.....t da CTC	0,0	0,0	0,0
MICRONUTRIENTES			
Boro.....B. mg/dm ³	10,0	11,2	9,2
Cálcio.....Ca. mg/dm ³	1,5	1,0	1,0
Cobalto.....Co. mg/dm ³	0,2	0,1	0,2
Ferro.....Fe. mg/dm ³	73,0	95,5	99,0
Manganês.....Mn. mg/dm ³	12,5	5,5	5,0
Cobre.....Cu. mg/dm ³	11,5	8,0	7,5
Zinco.....Zn. mg/dm ³	19,0	5,0	3,2
GRANULOMETRIA			
Carvão.....t	ANS	ANS	ANS
Areia Grossa.....t	ANS	ANS	ANS
Areia Fina.....t	ANS	ANS	ANS
Argila.....t	ANS	ANS	ANS
Silte.....t	ANS	ANS	ANS
Densidade Aparente.....	ANS	ANS	ANS
Densidade Real.....	ANS	ANS	ANS
Classe Textural.....	ANS	ANS	ANS
ESPECIAIS			
Cobalto.....Co. mg/dm ³	ANS	ANS	ANS
Molibdênio.....Mo. mg/dm ³	ANS	ANS	ANS
Nitrogênio.....N. t	0,21	0,21	0,27
Relação C/N.....	10/1	6/1	2/1
Cond. Elétrica.....µS/cm	ANS	ANS	ANS
Fósforo (Resanac).....mg/dm ³	etc	-	-

2004
 Programa de Qualidade de
 Análise de Solo - Sistema IAC
Análise Básica +Al +S



138
1/05

CREA - MG
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA DE PATOS DE MINAS
R. JOSE DE CARVALHO, 1000 - FLORES - 35400-000 - PATOS DE MINAS - MG

Nº 1-30336751

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART MATRIZ
OBRA / SERVIÇO

CONTRATADO
Nome do Profissional: **RONALDO MUNDIM JÚNIOR**
UF: **MG** Nº de Inscrição: **50.640/D** Categoria: **ENGENHEIRO AGRÔNOMO** RES. 218-DF23196
CPF: **59291508691** Endereço: **34/38222914 AV. LUCY MESQUITA DE ARAÚJO, 167 - OSMANA BARRA - PATOS DE MINAS/ MG** CEP: **38701154**
Nome do Empreendedor: **SETADRO LTDA**
CPF: **15.17122235246000185** Valor: **2.000,00** Nº de Obra: **34 38214850**
Endereço: **R. TIRADENTES, 544 - SALA 301 - CENTRO - PATOS DE MINAS/MG** CEP: **38700134**

CONTRATANTE
Nome do Contratante: **DÉCIO BRUXEL**
CPF: **08513244015** Endereço: **AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.094**
DISTRITO INDUSTRIAL- PATOS DE MINAS/MG CEP: **38700000**

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO
Nome do Profissional: **DÉCIO BRUXEL** Nº de Inscrição: **08513244015**
Endereço: **Fazenda Chuá (Faz. Jua e Xavier), conforme documento NT.01 - PATOS DE MINAS (MG)** CEP: **38700000**
Valor: **3130,00** Valor de Serviço: **1373,00** Valor de Materiais: **0259,00** Valor de Honorários: **445,38** Valor de Taxas: **04,00** Valor de Custos: **2.000,00**
Valor de Encargos: **1.040,00** Nº de Obra: **07** Descrição: **RELATÓRIO DO MONITORAMENTO AMBIENTAL REALIZADO NA PROPRIEDADE A SER ENCAMINHADO AO IEF/COPAM.**

ASSINATURAS
VINCULAÇÃO LEGAL: O profissional declara que a obra ou serviço foi executado em conformidade com as normas técnicas e legais, e que a obra ou serviço foi executado em conformidade com as normas técnicas e legais.
Local e Data: **PATOS DE MINAS, MG, 05/01/2005**

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
Valor do Valor de ART: **26,00**
Valor do Valor de ART: **26,00**
E DE RESPONSABILIDADE DO RESPONSÁVEL, O SERVIÇO DESTA VISA AO CREA-MG, SEM RESPOSTA NO VERSO PARA FINE DE REGISTRO DO ACRESCIMO DE CUSTOS.
PREENCHEM SOMENTE O VALOR DA ART
DESEJA ATUALIZAR O ENFERMO: SIM NÃO

VIA DO PROFISSIONAL

AUTENTICAÇÃO ÚNICA

38700000
SETADRO
LTDA



Monitoramento de dezembro/2005



Projetos • Consultoria • Assessoria • Monitoramentos Ambientais • Análises de água e efluentes

SOLICITANTE FAZENDA CHUÁ				
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	27/12/2005	
Entrada no Laboratório	27/12/2005	Saída do Laboratório	05/01/2006	
Pt	Descrição dos Pontos de coleta			
1	MONTANTE			
2	JUSANTE			
DADOS DA AMOSTRA				
Coletor (a)	HELVECIO / VALDENIR / RONALDO			
LOTE N°	682			
PARÂMETROS		Unidade	PONTOS DE COLETA	
			PONTO 1	PONTO 2
Hora da Coleta	—	09:56	09:37	
Natureza	—	B	T	
Temperatura Ambiente	°C	21,0	21,5	
Temperatura Amostra	°C	20,0	22,5	
Cloro Residual	mg/L	—	—	
RESULTADOS DE ANÁLISES		FÍSICO - QUÍMICAS		
PARÂMETROS		Unidade	PONTOS DE COLETA	
			PONTO 1	PONTO 2
COR	mg Pt/L	20	10	
DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	4,3	1,9	
DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	8,0	5,0	
FOSFORO TOTAL	mg/L	0,01	0,03	
NITROGÊNIO TOTAL	mg/L	1,12	2,24	
OXIGÊNIO DISSOLVIDO	mg/L	6,3	6,9	
pH	—	6,47	7,12	
TURBIDEZ	UNT	6,3	3,4	

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Nota: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota: Coleta das Amostras realizadas de acordo com NBR 9098. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Jorge da Silva
Margarida
CPO 02407905



MAI - TMAI
141
1/2



Projetos • Consultoria • Assessoria • Monitoramentos Ambientais • Análises de água e efluentes

SOLICITANTE FAZENDA CHUA			
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	27/12/2005
Entrada no Laboratório	27/12/2005	Saída do Laboratório	05/01/2006
Pt	Descrição dos Pontos de coleta		
1	MONTANTE		
2	JUSANTE		
DADOS DA AMOSTRA			
Coletor (a)	HELVÉCIO / VALDENIR / RONALDO		
LOTE N°	682		
PARÂMETROS		Unidade	PONTOS DE COLETA
			PONTO 1 PONTO 2
Hora da Coleta		—	09:56 09:37
Natureza		—	B T
Temperatura Ambiente		°C	21,0 21,5
Temperatura Amostra		°C	20,0 22,5
Cloro Residual		mg/L	— —
RESULTADOS DE ANÁLISES FÍSICO - QUÍMICAS			
PARÂMETROS		Unidade	PONTOS DE COLETA
			PONTO 1 PONTO 2
COLIFORMES FECAIS		UFC	14 26
COLIFORMES TOTAIS		UFC	20 32

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Nota₁: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota₂: Coleta das Amostras realizadas de acordo com NBR 9498. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Simone Augusta
Jorgina Maria Margarida

CRO 02407985



SOLICITANTE FAZENDA CHUÁ			
Município	PATOS DE MINAS	Data da Coleta	27/12/2005
Entrada no Laboratório	27/12/2005	Saída do Laboratório	05/01/2006
PI	Descrição dos Pontos de coleta		
1	EFLUENTE BRUTO		
2	EFLUENTE EM TRATAMENTO		
DADOS DA AMOSTRA			
Coletor (a)	HELVÉCIO / VALDENIR / RONALDO		
LOTE Nº	682		
PARÂMETROS	Unidade	PONTOS DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
Hora da Coleta	---	08:49	08:59
Natureza	---	B	T
Temperatura Ambiente	°C	20,0	19,5
Temperatura Amostra	°C	18,5	21,0
Cloro Residual	mg/L	---	---
RESULTADOS DE ANÁLISES		FÍSICO - QUÍMICAS	
PARÂMETROS	Unidade	PONTOS DE COLETA	
		PONTO 1	PONTO 2
COBRE	mg/L	0,13	0,04
DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	1,907	71
DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO	mg/L	3,720	680
FÓSFORO TOTAL	mg/L	164	162
NITROGÊNIO TOTAL	mg/L	1,366	246
ÓLEOS E GRAXAS	mg/L	14	12
pH	---	8,92	7,95
POTÁSSIO	mg/L	54	27
SÓLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS	mg/L	1,647	693
ZINCO	mg/L	0,10	0,08

As análises foram processadas conforme STANDARD METHODS for the Examination of Water and Wastewater 20th edition 1998.

Nota: Os resultados referem-se somente as amostras analisadas. Este boletim de análise só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Nota: Coleta das Amostras realizadas de acordo com NBR 9898. Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

Jorgina Marcia Margarida

CRC 02407985



Laudo de Análise: MATERIAL: SOLO

Remetente:
RONALDO MUNDIM JR
SETAGRO LTDA
R. TIRADENTES 544 - E-301
39.700-134 PATOS DE MINAS MG
PHONE: (34)3821-4850
FAK : (34)3821-4850

Proprietário:
ONCIO BRUXEL AGRIC PECUARIA
FAZ. CHUA
PATOS DE MINAS MG

AN-TSAP
143
JL

Laudo Expediente no: 04/21/2004

AMOSTRA(S)	36811	36812	36813
Identificações: UNITHAL*	36811	36812	36813
Remetente*	(00-00)	(00-00)	(00-00)
Cultura e/ou Material*	CAFE	CAFE	CAFE
MACRONUTRIENTES			
pH (CaCl2).....*	5,1	4,7	4,7
pH (H2O).....*	5,7	5,4	5,4
pH (DNP).....*	5,95	5,80	5,85
Hidrog+Alum.H+Al..cmol*	4,5	5,2	5,0
Alumínio.....Al..cmol*	ALD	0,1	0,1
Cálcio.....Ca..cmol*	2,3	0,4	0,3
Magnésio.....Mg..cmol*	0,7	0,2	0,2
Potássio.....K..cmol*	0,18	0,10	0,10
Fósf (Mehlich) P..mg/dm3*	34,0	16,0	5,0
Fósf (Resina) P..mg/dm3*	67,0	30,0	11,0
Carbono.....C..g/dm3*	24,0	18,0	13,0
Matéria Orgânica.....t*	4,1	3,1	2,2
Soma de Bases.SB..cmol*	3,18	0,70	0,60
Capac. Troca...CTC..cmol*	7,66	5,90	5,60
Saturação Bases.V...t*	41,25	11,86	10,71
RELAÇÃO			
Cálcio/Magnésio.....*	3,3	2,0	1,5
COMPLEX. ADSORVENTE			
Potássio.....t da CTC*	2,1	1,7	1,8
Cálcio.....t da CTC*	30,0	6,8	5,4
Magnésio.....t da CTC*	3,1	3,4	3,6
Hidrogênio.....t da CTC*	58,7	86,4	87,5
Alumínio.....t da CTC*	0,0	1,7	1,8
MICRONUTRIENTES			
Enxofre.....S..mg/dm3*	19,2	12,4	23,0
Sódio.....Na..mg/dm3*	3,0	2,5	2,0
Boro.....B..mg/dm3*	0,3	0,3	0,3
Ferro.....Fe..mg/dm3*	68,0	49,5	63,5
Manganês.....Mn..mg/dm3*	10,0	3,5	5,2
Cobre.....Cu..mg/dm3*	5,0	5,0	5,5
Zinco.....Zn..mg/dm3*	14,0	1,5	1,5
GRANULOMETRIA			
Cascalho.....t*	AÑS	AÑS	AÑS
Areia Grossa.....t*	AÑS	AÑS	AÑS
Areia Fina.....t*	AÑS	AÑS	AÑS
Argila.....t*	AÑS	AÑS	AÑS
Silte.....t*	AÑS	AÑS	AÑS
Densidade Aparente.....*	AÑS	AÑS	AÑS
Densidade Real.....*	AÑS	AÑS	AÑS
Classe Textural.....*	AÑS	AÑS	AÑS
ESPECIAIS			
Cobalto.....Co..mg/dm3*	AÑS	AÑS	AÑS
Molibdênio..Mo..mg/dm3*	AÑS	AÑS	AÑS
Nitrogênio.....N...t*	0,23	0,14	0,13
Relação C/N.....*	10/1	11/1	10/1
Cond. Elétrica.....µS/cm*	AÑS	AÑS	AÑS
Fósf (Ramanow) ..mg/dm3*	AÑS	AÑS	AÑS
Cloro.....Cl..mg/dm3*	AÑS	AÑS	AÑS

Unithal - 00012/002
 Realizado em: 04/21/2004
 Alz = Abaixo limite Detecção
 AÑS = Análise Não Concluída
 Et = Não Informado(s)
 Análise(s) realizada(s) em base em amostra(s) de material, sem identificação(s), entregue(s) em envelope(s) lacrado(s).

EXTRATOS
 Água quente = B
 SOL IN: 1:10=Al,Ca,Mg
 SOLIN 1:10=Zn,Pb,Cd,Cu,Fe
 Enxofre = Fósforo Manganês

ENCARTEADO: 04/21/2004
 ADE*: ANTONIO CARLOS BRUNAS
 CDD: 129.890.5-09
 QUID: Luis Augusto Frazato
 CDD: 129.890.5-09



NU - TRAM
145
146



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARO SARAIVA, 408 - JARDIM SAIS, 294 FONE: 7.844. 6433 - CEP: 30112-001 - BELLE VISTA/2012

Nº 1-30814243

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART MATRIZ OBRA / SERVIÇO

USO DO CREA - MG											
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12

CONTRATADO

Nome do Profissional Registrado (para Obra ou Serviço): **RONALDO MUNDIM JUNIOR**

REGISTRO NO CREA: **MG 5.01.640/10** **ENGENHEIRO AGRÔNOMO** Matrícula: **RES.218-DF23196**

CPF: **5.292.915.018.691** Endereço residencial do profissional: **AV. LOCY MESQUITA DE ARAUJO, 167 - GUAMA**

BATA - PATOS DE MINAS/ MG CEP: **38.700.116.4**

Nome da Empresa Contratada: **S. T. A. G. R. O. L. T. D. A.**

REGISTRO NO CREA: **MG 1.51.1171** **2.2.2.3.5.2.4.16.0.0.0.1.8.5** **2.10.0.0.1.0.0** **3.4.3.8.2.1.4.8.5.0**

Endereço sede da Empresa Contratada: **R. TIRADENTES, 344 - SALA 301 - CENTRO - PATOS DE MINAS/MG** CEP: **38.700.013.4**

CONTRATANTE

Nome da Companhia: **DISTRIÇÃO INDUSTRIAL**

CPF do CNPJ: **10.951.324.401.5** Endereço para Correspondência: **AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.094**

DISTRITO INDUSTRIAL - PATOS DE MINAS/MG CEP: **38.700.000.0**

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO

Nome do Empreiteiro: **DÉCIO BRUNEL** CPF do CNPJ: **08513244015**

Endereço da Obra ou Serviço: **FAZ. CHUÁ (FAZ. J. D. A. S. XAVIER), CONFORME DOCUMENTO**

PATOS DE MINAS (MG) CEP: **38.700.000.0**

Atividade Técnica	Desc. Tec.	Quant. Tec.										
3.1.3.0												
1.3.7.3		0.2.9.9		4.4.5.13.8		0.4					2.000.00	
		1.200.00		07								

Valor do Obra/Serviço: **RELATÓRIO DO MONITORAMENTO AMBIENTAL REALIZADO NA PROPRIEDADE A SER SERVIDA LINHADO AO I.E.F. / CIOPIAM**

ASSINATURAS

VINCULAÇÃO LEGAL

A ART é exigida pela Lei 5496/77 e, na falta de outro documento, vale, para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

LEMBRETE - Concluído a obra ou serviço, há necessidade de emitir nota de ART no CREA-MG. Cada ART emitido incorpora-se ao acervo técnico do profissional, ao qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valor, principalmente como suporte para participação em licitações e contratação junto à administração, para efeito de apresentação.

Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas.

PATOS DE MINAS (MG), 26/01/2006

Local e Data

[Assinatura]

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Data do pagamento no banco: **01/01/06**

Valor da taxa de ART: **128,100**

Uso do CREA-MG: **02**

É DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL O ENVIO DESTA VIA AO CREA-MG (CARTA RESPOSTA NO VERSO) PARA FINS DE REGISTRO NO ACERVO TÉCNICO.

PREENCHER SOMENTE O VALOR DA ART

DESEJA ATUALIZAR O ENDEREÇO? SIM NÃO

VIA DO PROFISSIONAL

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



ANEXO 4:

Página 08 das *Condicionantes da Licença de Operação*
enviada ao IEF/COPAM em agosto/2001:

IV – PROCESSO CONSTRUTIVO DAS LAGOAS:

O proprietário construiu recentemente mais um Tanque ou Lagoa de decantação e bioestabilização que foi escavada no solo local e teve seu fundo e laterais compactados com o rolo "pé-de-carneiro" ajudando na impermeabilização do terreno; posteriormente foi colocada "LONAFORTE" : manta ou lona de polietileno, para a impermeabilização final (vide fotografia nº. 09).

Quanto aos Tanques e Lagoas já existentes, que se encontram em operação há vários anos, com o seu volume estável, informamos que os mesmos também tiveram o fundo compactado com o rolo "pé-de-carneiro", ajudando na impermeabilização do terreno, pela presença da fração argila do solo. Segundo KONZEN, E. A. (1997): as lagoas de armazenamento de dejetos, quando são localizadas em lugares altos e longe de fontes de água, podem ser escavadas na terra, pois, com o uso, elas sofrem auto-impermeabilização.

As lagoas de decantação, no presente caso, encontram-se bastante longe dos cursos d'água (550 m) e ainda foram construídos terraços com bolsões a jusante dos tanques ou lagoas (vide fotos nºs. 11, 12, 13 e 14), com o objetivo de evitar o escoamento superficial caso haja qualquer vazamento.

O proprietário pretende futuramente reformar as lagoas já existentes e impermeabilizá-las também com as lonas de polietileno.

Com a realização do Monitoramento Ambiental deveremos acompanhar a eficiência dos referidos Tanques ou Lagoas, na contenção e armazenamento dos dejetos da granja, impedindo que os mesmos possam poluir o curso d'água a jusante (vide em anexo comentários nos Relatórios do 1º Monitoramento realizado na propriedade).

NO - TBAEP
148
J

ANEXO 5:

LICENÇA DE OPERAÇÃO
(RENOVADA RECENTEMENTE)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LO Nº 092 LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 10 do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei Delegada 178 de 29 de janeiro de 2007, artigo 11, inciso VI do decreto 44.667, de 03 de dezembro de 2008 e do artigo 1º, inciso III da DN COPAM nº 17, de 17 de Setembro de 1996. Revalida a Licença de Operação com autorização de intervenção em área de preservação permanente, da DÉCIO BRUXEL / FAZENDA CHUA, para atividade SUINOCULTURA (CICLO COMPLETO), CAFEICULTURA E BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, no Município de PATOS DE MINAS, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de Nº 00134/1997/003/2005, e decisão da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em reunião do dia 11/06/2010.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Nada obstante preenchida das condicionantes listadas no anexo)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 2º da DN COPAM 1.375, sob pena de revogação da mesma)
(A revalidação da licença deve-se à com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Fica autorizada a intervenção e permanência em 0,8662 ha na área de preservação permanente, decorrente de ocupação antrópica consolidada e intervenção eventual e de baixo impacto, nos termos dos arts. 11 e 13, §4º da lei 14.309/2002 c/c o art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 78/04 e art. 11 da resolução CONAMA nº 369/06, sendo vedada a expansão da área ocupada.

Validade da Licença Ambiental: 11/06/2016



Uberlândia, 11 de junho de 2010.

RODRIGO ANGELIS ALVAREZ

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

IEF

foam



***ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA (A.R.T.):***

**CREA-MG**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
 Av. Álvares Cabral, 1600 - Fone 31 3299-6700 - Fax 31 3299-6720 - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - Minas Gerais
 Ouvidoria: 0800 28 30 273 - Atendimento: 0800 031 2732

VIA 04
 ART Nº
 1-40709619



ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART MATRIZ OBRA / SERVIÇO

CONTRATADO

04 Nome do profissional responsável pela Obra ou Serviço RONALDO MUNDIM JUNIOR		05 Registro no CREA MG-50640/D	07 CPF 592.915.088-91
06 Título do Profissional ENGENHEIRO AGRÔNOMO		08 Telefone (0034)3821-4850	
09 Endereço Residencial do Profissional AV LUCY MESQUITA DE ARAUJO, 000187 GUANABARA, PATOS DE MINAS/MG			10 CEP 38701-164
11 Nome da Empresa Contratada SETAGRO LTDA - SERVICOS TECNICOS EM AGRONOMIA, AGRIMENSURA E			
12 Registro no CREA 015171	13 CNPJ 22.235.246/0001-85	14 Capital Social 50.000,00	15 Telefone (0034)3821-4850
16 Endereço para Correspondência AV PADRE ALMIR NEVES DE MEDEIROS, 000840 SOBRADINHO, PATOS DE MINAS/MG			17 CEP 38701-118

CONTRATANTE

18 Nome do Contratante DÉCIO BRUXEL	19 CPF ou CNPJ 085.132.440-15
20 Endereço para Correspondência AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 2094 IPANEMA, PATOS DE MINAS/MG	21 CEP 38706-000

DADOS DA OBRA / SERVIÇO

22 Nome do Proprietário DÉCIO BRUXEL		23 CPF ou CNPJ 085.132.440-15							
24 Endereço da Obra ou Serviço FAZENDA CHUÁ (Faz. do Juá e Xavier conf. doc.), Saida Mata Fernandes 4 km - Zona Rural,									
25 Município PATOS DE MINAS/MG		26 CEP 38700-000							
28 Adesão Técnica									
01 Geral Tipo 31 30	02 Geral Tipo	03 Geral Tipo	04 Geral Tipo	05 Geral Tipo	06 Geral Tipo	07 Geral Tipo	08 Geral Tipo	09 Geral Tipo	10 Geral Tipo
31 34116	34 Ext. Classe 0299	35 Quantidade 1,00	36 Unidade 24	37 Valor da Obra/Serviço 1.500,00	38 Honorários 1.500,00	39 Tipo Contrato 7			

40 Descrição Complementar
Laudô Técnico para Fins de Defesa ao Auto de Infração nº 011414/2010.

ASSINATURAS**VINCULAÇÃO LEGAL**

A ART é regida pela Lei 6496/77 e, na falta de outro documento, vale para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

LEMBRETE - Concluída a obra ou serviço, há a necessidade de solicitar baixa da ART no CREA-MG. Cada ART baseada incorpora-se ao acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valia, principalmente como currículo, para participação de licitações e comprovações junto à previdência para efeito de aposentadoria.

As informações constantes nesta ART são de exclusiva responsabilidade do profissional.

41 Responsabilizamos-nos pela veracidade das informações prestadas

Patos de Minas 16/07/10.
 LOCAL E DATA

[Signature]
 PROFISSIONAL

[Signature]
 CONTRATANTE

ESTA ART SÓ É VÁLIDA APÓS A COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO.

42 Data de Pagamento	43 Valor da Taxa de ART 31,50	Esta ART foi verificada eletronicamente pelo CREA-MG em 15/07/2010. Documento válido após a comprovação do pagamento. É de responsabilidade do profissional o envio da via do CREA-MG para fins de registro no serviço técnico.
----------------------	---	---

AUTENTICAÇÃO SEGRÁFICA

VIA DO PROFISSIONAL

REC - TRANS
152
JUN

PANCA
6232



CREA-MG
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
Av. Alameda Cabral, 1600 - Fone 31 3298-8700 - Fax 31 3299-8720 - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - Minas Gerais
Ouvvidoria: 0800 28 30 273 - Atendimento: 0800 031 2792

Recibo
do
Sacado

Cedente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CNPJ 17.254.509/0001-63		Agência/Código cedente 3394-4/0005780-0	Vencimento 25/07/2010
Sacado RONALDO MUNDIM JUNIOR		Número do documento 014070961900	Nosso número 00008314070961900
Valor R\$ (Real)	Quantidade 	(R) Valor 31,50	(I) Dedução
Características ARTNET, Profissional: RONALDO MUNDIM JUNIOR Tipo: Matriz - Número: 40709610 ATENÇÃO: Não receber após a data de vencimento		(R) Outras deduções 	(R) Valor cobrado 31,50

Admissão: Mecânica

Cote Agil

Cote Ass

Cote Agil

16/07/2010 - BANCO DO BRASIL - 09:40:18
019000190 0001
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: DECIO BRUXEL
AGENCIA: 0190-2 CONTA: 14.315-4

BANCO DO BRASIL

0019458652900008314057096190C217300000000003150
 NR. DOCUMENTO 71.601
 NOSSO NUMERO 8314070961900
 CONVENIO 00458659
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
 AGENCIA/COD. CEDENTE 3394/00005780
 DATA DO PAGAMENTO 16/07/2010
 VALOR DO DOCUMENTO 31,50
 VALOR COBRADO 31,50

NR. AUTENTICACAO 9.227.591.A3E.D10.07F

Transação efetivada com sucesso!



À:
Superintendência Reg. de Meio Ambiente-SUPRAM
Praça Tibal Vilela nº 3 - Centro
CEP 38.400-186 - Uberlândia - MG

3840098510040758
GRUPO DE PRE-TRIAGEM
DISTRITO
A 302
ORDEM: 19
OPR. 84211172 ESTAÇÃO: III
Recebido por:
Documento:





CERTIDÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTEMPESTIVO

AUTUADO: Décio Bruxel
PROCESSO nº: 459691/17
Auto de Infração: 11414/2010

Conforme aduz o artigo 41 do Decreto Estadual 46.668/2014 e artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, "da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42".

A autuada foi notificada por meio do **Ofício nº 61-17 NAI**; tendo recebido a Decisão Administrativa via postal com aviso de recebimento no dia **07/03/2017**, sendo assim não resta dúvida quanto a notificação, que está em conformidade com alínea "a", inciso II do artigo 9º do Decreto 46.668/2014 e parágrafo único do artigo 32 do Decreto 44.844/2008.

No caso deste processo administrativo, o recurso foi apresentado intempestivamente em **07/04/2017**.

Deste modo, por força do inciso I do artigo 43 do Decreto Estadual 46.668/2014, não será reconhecido, tornando definitiva a aplicação da penalidade no Auto de Infração, conforme estabelece o § 3º do referido artigo.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso administrativo interposto.

Sendo assim, para evitar a inscrição em dívida ativa e consequente execução judicial, segue DAE em anexo para pagamento.

Uberlândia, 20 de abril de 2017.


Gustavo Miranda Duarte
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
MASP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP

Coordenador do Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE
22/05/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - DAE/REC. ESTADUAL 4 - CP
2 - DAE/REC. PROD. RURAL 4 - OUTROS
3 - CNPJ 4 - BENS/VAL

TIPO: 4 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 085.132.440-15

CEDENTE MUNICÍPIO PARA MUNICÍPIO PRODUTOR RURAL E NÃO PRODUTOR

NOME
Décio Bruxel e Outros

ENDEREÇO
Avenida Paranaíba, 922

MUNICÍPIO
PATOS DE MINAS

UF
MG

TELEFONE

MUNICÍPIO DE REFERÊNCIA
2010

Nº DOCUMENTO
0200387273669

HISTÓRICO

Auto de infração nº 11414- Série 2010, processo número : 459091/17
DAE: 01/01

Valor do DAE : 25.914,54
Valor de Juros : 0,00
Valor de Multa : 0,00
Valor de taxa : 0,00
Valor TOTAL : 25.914,54

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85690000259 8 14540213170 3 52212020038 4 72736690209 4

ATENDIMENTO

TOTAL R\$ 25.914,54

85690000259 8 14540213170 3 52212020038 4 72736690209 4

85690000259 8 14540213170 3 52212020038 4 72736690209 4



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE
22/05/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - DAE/REC. ESTADUAL 4 - CP
2 - DAE/REC. PROD. RURAL 4 - OUTROS
3 - CNPJ 4 - BENS/VAL

TIPO: 4 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 085.132.440-15

CEDENTE MUNICÍPIO PARA MUNICÍPIO PRODUTOR RURAL E NÃO PRODUTOR

NOME
Décio Bruxel e Outros

ENDEREÇO
Avenida Paranaíba, 922

MUNICÍPIO
PATOS DE MINAS

UF
MG

TELEFONE

NÚMERO DO DAE
0200387273669

VALOR R\$

ACRESCIMOS R\$

DEBITO R\$

TOTAL R\$ 25.914,54

ATENDIMENTO

85690000259 8 14540213170 3 52212020038 4 72736690209 4

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU BÉNÉFICIAIRE (R) DU DESTINATAIRE

**DÉCIO BRUXEL
AV. PARANAÍBA Nº 922
CENTRO
38.700-359 PATOS DE MINAS - MG**

- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 - EMS
 - SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) E VERIFICAÇÃO / DÉCLARATION
**CONT. INADMISSÍB. RECURSO INTER. PEST.
DAG - AI 11414/2010**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Volmar G. Paula

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
24/04/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR
VOLMAR G. PAULA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

MUNICÍPIO E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCIÁRIO
**JOSE VILBERTO M. J.
MG 84236078**



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PS241253-E

FORMA 1 16

114 x 198 mm



Reconsideração, decisão

em 11/05/17 endereço durante de defesa apresentada



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM TM/AP

Praça Tubal Vilela, nº 3, Centro
Uberlândia/MG – CEP: 38.400-186.

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011414/2010
PROCESSO ADM. Nº: 459691/17**

REF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – TEMPESTIVIDADE

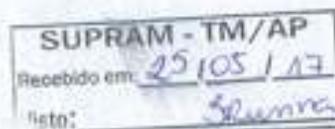
DÉCIO BRUXEL, brasileiro, casado, agropecuarista e engenheiro agrônomo, portador do CPF: 085.132.440-15, com endereço profissional na Avenida JK de Oliveira, 2094, Bairro Ipanema, Cep: 38.706-000, em Patos de Minas/MG, vem, respeitosamente, apresentar seu pedido de **RECONSIDERAÇÃO AO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 011414/2010**, supra referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O autuado recebeu a "Certidão de inadmissibilidade de Recurso Intempestivo", comunicando o não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade, mantendo a multa aplicada, com o prazo para o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ocorre que o órgão julgador se equivocou, senão vejamos.

Quando da intimação da decisão que julgou improcedente a defesa apresentada, dita comunicação não trouxe consigo a íntegra da decisão que julgou a defesa, sequer fez menção sobre os motivos que levaram os julgadores a indeferir a defesa por ele oferecida.

Na questão sob análise, é importante mencionar, que a intimação consiste em um ato formal pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. Ou seja, no processo, seja ele administrativo ou judicial, não basta que uma pessoa tome ciência da existência de um ato processual, mas que essa ciência seja formalizada, de modo a levar ao intimado o conhecimento formal do ato praticado.



Vale dizer, a intimação postal somente é reputada como válida para ensejar repercussões no âmbito do processo administrativo se atendidas todas as condições que regem esta modalidade de ciência ao sujeito passivo.

Desse modo, a intimação encaminhada via postal ao requerente, não se prestou ao fim colimado, qual seja, levar ao conhecimento que a defesa por ele oferecida foi julgada improcedente. Em outras palavras, a notificação sem a cópia da decisão que julgou a defesa, não propiciou ao requerente o oportuno recurso, vale dizer, não atingiu seu objetivo.

Evidente, assim, a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como também, transgressão ao princípio da razoabilidade. Isso porque um ato tão relevante, não poderia ser informado com a falta de cuidado com que fez a SUPRAM.

Por outro lado, vale ainda, mencionar, que o requerente, quando do oferecimento da defesa, foi assistido por engenheiro agrônomo, Sr. Ronaldo Mundim Júnior, inscrito no CREA/MG, sob nº 50.640, com escritório profissional na Av. Padre Almir Neves de Medeiros, nº 840, Sobradinho, Patos de Minas, Estado de MG, o qual deveria, também, ser intimado da decisão que julgou a defesa apresentada. Todavia, isso também, não ocorreu.

Com efeito, para que a razoabilidade não restasse ofendida, o atuado deveria ter sido cientificado pessoalmente, por via postal (AR), **do inteiro teor da decisão que julgou improcedente a defesa** por ele oferecida, a fim de viabilizar concretamente o seu direito de defesa, no caso, a interposição de Recurso à SUPRAM.

Diante de todo o exposto, o atuado requer a Vossa Senhoria se digne reconsiderar a decisão que não conheceu do recurso administrativo apresentado ao auto de infração supra referenciado, frente a sua tempestividade, sob pena de cerceamento de direito de defesa, consagrado do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Finalmente, o requerente informa que eventual inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, lançado em nome do requerente, acarretará ao mesmo prejuízos de monta, com grave repercussão na atividade por e desenvolvida.

Nestes termos,
Pede provimento.

Patos de Minas, 22 de maio de 2017.



DÉCIO BRUXEL - FAZENDA CHUÁ
CPF: 085.132.440-15



À
SUPRAM TM/AP - Superintendência Regional de Meio Ambiente
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Auto de Infração Nº: 011414/2010
Processo Adm. Nº: 459691/17

Praça Tubal Vilela, nº 3 - Centro
38.400-186 - Uberlândia/MG

